



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

01.11.2022

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100884-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Custódia

INTERESSADOS:

BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES
EDUARDO TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS
MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)
PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS
Thomaz Diego de Mesquita Moura
THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)
THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA
THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)
THOMAZ MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1708 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. PRESUPOSTOS PARA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA. DIREITO INVOCADO NÃO COMPROVADO. INDEFERIMENTO.

1. O perigo da demora (“periculum in mora”) e a plausibilidade do direito invocado (“fumus boni iuris”) são pressupostos indispensáveis para

concessão de cautelar, cujas ausências impõem o não deferimento da medida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100884-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a análise oriunda da Inspeção Regional de Arcoverde, com o fito de analisar a legalidade das contratações de serviços de assessoria e consultoria jurídica no âmbito da Prefeitura de Custódia;

CONSIDERANDO não configurados os requisitos autorizadores da concessão de cautelar, (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), não tendo a auditoria trazido aos autos elementos que conduzam a aferir que os serviços não estavam sendo prestados e que os preços estariam fora daqueles praticados no mercado, o que pode ocorrer no âmbito de um processo principal;

CONSIDERANDO que a matéria em escrutínio já é alvo de análise mais percuente nos autos do Processo de Auditoria Especial TCE-PE n.º 22100812-3;

CONSIDERANDO ter sido firmado Termo Aditivo junto ao escritório Barros Advogados Associados, ainda dentro do prazo legal para prorrogação do ajuste que findava em 06/01/22;

CONSIDERANDO que o julgamento aqui realizado, em sede de cautelar, não está afastando possíveis irregularidades decorrentes das inexigibilidades de licitação realizadas, tampouco das prorrogações contratuais realizadas sem a devida comprovação da vantajosidade à administração,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100113-5

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal
de Igarassu

INTERESSADOS:

ADEMAR SOARES DE BARROS
ABILIO JOAO DOS SANTOS NETO
AFONSO GERALDO DE SAMPAIO LUCENA
ALINE VALE DE FRANCA
ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ARISTOTELES JOSE DE SOUZA SILVA
CATHIA RAMOS DE ALCANTARA
CLESILMA TENORIO MALAFAIA
DALTON COQUITA DA COSTA
ELVIS PRESLEY RODRIGUES HENRIQUE DO NASCI-
MENTO
ENILDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE
ERICA MARIA PESSOA UCHOA CAVALCANTI FER-
REIRA
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)
FERNANDO ROBERIO DE ANDRADE
GILVAN SOARES DA SILVA
HELLIDA CAVALCANTI LACERDA
INARA MORAIS DA SILVA
INNAJA MORAIS DA SILVA CABRAL
IRENE ROSA DA SILVA MARQUES
DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)
MARIO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (OAB 48216-PE)
IZAQUE LEITE PEREIRA BARBOZA
JORGE LUIZ DE SOUZA LIMA
KENNEDY FEIJO RIBEIRO
MARCOS ANTONIO PACIFICO DAS NEVES
MARIA DOS PRAZERES BARBOSA DA SILVA
NAATE GOMES DOS SANTOS
PAULO JOSE SILVA DE SANTANA
RENATO DA SILVA FABRICIO
RENATO FRANCO DE LIRA
DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)
MARIO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (OAB 48216-PE)
RIVALDO MORAES DA SILVA FILHO
VALDEMIR NUNES DE SOUZA (OAB 17676-PE)
SEVERINO CIRINO DE ARAUJO

SHARLENE JULIANA SANTIAGO TEODOSIO
VALDEMIR NUNES DE SOUZA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 1709 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CÂMARA MUNICIPAL. IR-
R E G U L A R I D A D E S .
AUSÊNCIA DE GRAVIDADE.
RAZOABILIDADE E PRO-
PORCIONALIDADE.

1. Infrações remanescentes em prestação de contas anuais, sem dano ao erário ou outras repercussões de grave potencial econômico e financeiro, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se julgue regulares com ressalvas as contas do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100113-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

Ademar Soares de Barros:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ademar Soares de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2019

Dar quitação aos demais interessados quanto à irregularidade relativa às prestações de contas de diárias (item 2.5.1 do Relatório de Auditoria).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:



a. Fazer constar como achado no relatório de auditoria das Prestações de Contas das Câmaras Municipais a ocorrência de alteração legislativa concedendo acréscimo de vantagens aos vereadores no curso do mandato, descumprindo o princípio da Anterioridade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100117-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

JUDITE MARIA BOTAFEGO SANTANA DA SILVA
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1710 / 2022

DESPESAS COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. CONTROLE.

1. Quando ausentes as medidas para reduzir o excesso de gastos com pessoal, fica caracterizada a infração administrativa, cabendo aplicação de multa, nos termos da Lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100117-7, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da RCL com a DTP, dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, foram, respectivamente, de 71,36%, 72,54% e 71,42% , evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir o excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o 2º quadrimestre de exercício de 2009, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Judite Maria Botafogo Santana da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 65.520,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Judite Maria Botafogo Santana da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas.



DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar à gestora da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor.

postos indispensáveis para concessão de cautelar, cujas ausências impõem o não deferimento da medida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100924-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a demanda protocolada pela empresa T & D Serviços e Locações EIRELI em face do Procedimento Licitatório n.º 077/22, promovido pela Companhia Estadual de Habitação e Obras do Estado de Pernambuco – CEHAB, alegando não haver limite percentual estabelecido no Edital ou no Termo de Referências dos serviços que poderiam ser subcontratados, bem assim cobrada exigência de apresentação de atestados com quantitativo de 100% dos itens que compõem a parcela de maior relevância do objeto;

CONSIDERANDO ter a Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia dado provimento ao suscitado pela empresa representante no sentido de que aceitaria que os licitantes apresentassem, como atestado de qualificação técnica, a comprovação de execução de 50% dos quantitativos indicados no Quadro 1 do Termo de Referência, sanando, assim, o erro identificado pela impugnante através do Julgamento da Impugnação;

CONSIDERANDO que os serviços que não poderiam ser subcontratados, em face regra da qualificação técnico-operacional, somados totalizavam R\$ 3.085.229,06, cerca de 50% do valor total da obra (R\$ 6.352.614,23), a evidenciar que a contratada não poderia subcontratar mais de 50% da obra;

CONSIDERANDO, em análise preliminar, havida concorrência efetiva, diante dos descontos oferecidos pelos licitantes;

CONSIDERANDO ausentes os requisitos autorizadores da Medida Cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100924-3

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Estadual de Habitação e Obras

INTERESSADOS:

JOZIMO ALVES FEITOSA FILHO

T & D SERVICOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1711 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. PRESUPOSTOS PARA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA. DIREITO INVOCADO NÃO COMPROVADO. INDEFERIMENTO.

1. O perigo da demora (“periculum in mora”) e a plausibilidade do direito invocado (“fumus boni iuris”) são pressu-



CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100551-4

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS**

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Paulista

INTERESSADOS:

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

JOAQUIM FERREIRA DE MELO FILHO
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO
JOSÉ CARLOS RIBEIRO BARBOSA JÚNIOR
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
FABIANO BRAGA DE MENDONÇA SOUZA
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIA-
DOS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 1713 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 21100551-4, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa, os doc-
umentos apresentados e a Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO n.º
0696/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de movimentação dos
recursos dos precatórios do Fundef através de conta
específica, em conformidade com a Resolução Conjunta

TCE/PE-MPCO/PE nº 002/2018 e com o Acórdão T.C. nº
418/18;

CONSIDERANDO que, mesmo que exista quadro próprio
de procuradores no Município, não há vedação legal à
contratação de advogados para a prestação de serviços
jurídicos, ao contrário, existe mesmo permissivo constitu-
cional a tal contratação, nos termos do art. 81-A, §1º, da
Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o percentual de 20% não ultrapasa-
a o percentual previsto na legislação processual vigente,
nem está além do valor que fora contratualmente ajustado;

CONSIDERANDO o Parecer oral do Procurador Dr.
Gilmar Severino de Lima;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II,
combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no
artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei
Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente
processo de auditoria especial - Conformidade, com
relação às contas de:

Gilberto Goncalves Feitosa Junior
Joaquim Ferreira de Melo Filho
José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combi-
nado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº
12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de
Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo
indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que os recursos dos precatórios do Fundef sejam
depositados em conta específica, mediante registro contá-
bil próprio, permitindo que sejam rastreados, de modo a
favorecer o controle.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Averiguar o cumprimento da determinação desta
Deliberação à Prefeitura de Paulista.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da
Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator
do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA



35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 27/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100708-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Cortês

INTERESSADOS:

JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1716 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE. PROCESSO LICITATÓRIO. FALHAS. REVOGAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. A revogação do processo licitatório enseja a perda de objeto de Auditoria Especial Conformidade formalizada para verificação da sua legalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100708-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria e esclarecimento prestado pela Gestora Municipal; CONSIDERANDO a revogação do Processo Licitatório nº 12/2020, Inexigibilidade nº 02/2020, bem como a anulação da correspondente nota de empenho, e que não houve prestação de serviços, nem pagamento, com base no certame revogado; CONSIDERANDO que a revogação do certame implica perda superveniente do objeto desta Auditoria Especial;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 27/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100781-2

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de
Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas Sobre
Drogas e Direitos Humanos do Recife

INTERESSADOS:

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1721 / 2022

CONTAS OBJETO DE AUDITORIA ESPECIAL. REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas objeto de auditoria especial devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100781-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas objeto da Auditoria Especial ou a aplicação de multa;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DAR QUITAÇÃO a Ana Rita Suassuna Wanderley (Secretária de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos), em relação aos achados sobre os quais foi responsabilizada no relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 27/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100999-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgadinho

INTERESSADOS:

JOSÉ SOARES DA FONSECA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1723 / 2022

GESTÃO FISCAL. EXCELENTE IDENTIFICADO NO EXERCÍCIO DE 2017. REENQUADRAMENTO DOS GAS-

TOS AO FINAL DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2019. REDUÇÃO DOS GASTOS EM ATÉ UM TERÇO.

1. Não obstante a ausência de manifestação do gestor, especialmente indicando quais medidas teriam sido adotadas para a redução do montante da despesa total com pessoal, o percentual apresentado atendeu aos limites e prazos estabelecidos no artigo 23 e artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100999-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO que os gastos do Município de Salgadinho com pessoal corresponderam a 53,20% ao final do 1º quadrimestre de 2019, percentual que se mostrou adequado, enquadrando-se nas exigências da Lei Complementar nº 101/2000,

JULGAR regular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

José Soares da Fonseca

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 27/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100886-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida
Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Trindade

INTERESSADOS:

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)
LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (OAB 46024-PE)
PABLO RANGEL SOBREIRA MAIA
SM TRANSPORTES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1726 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. EXIS-
TÊNCIA, AO MESMO TEM-
PO, DE FUMUS BONI IURIS
E PERICULUM IN MORA.
DEFERIMENTO..

1. A Medida Cautelar, por ser
procedimento de cognição
sumária, exige, para ser deferi-
da, a presença conjunta de
fumus boni iuris e de periculum
in mora;

2. Existindo ambos os pressu-
postos, o deferimento da medi-
da se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 22100886-0, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos contidos no Pleito de
Medida Cautelar ora apreciado;
CONSIDERANDO que, em juízo de medida cautelar, afg-
urou-se a existência de pagamentos futuros a serem feitos
com aparente sobrepreço;
CONSIDERANDO, a existência, no presente feito, do *per-
iculum in mora* e do *fumus boni iuris*;
CONSIDERANDO que a manifestação da interessada
não trouxe elementos suficientes para desconstituir os fun-
damentos da medida cautelar proferida,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que
concedeu medida cautelar.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Dê ciência desta decisão aos interessados.

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Que proceda à análise de mérito no âmbito do Processo
TCE-PE nº 22100903-6.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 27/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100464-9

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Macaparana

INTERESSADOS:

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-



PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As contas de governo devem receber parecer prévio recomendando à aprovação com ressalvas das contas na presença de achados insuficientes para motivar a rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/10/2022,

Mavial Francisco de Moraes Cavalcanti:

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9 /20;

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2020 a Despesa Total com Pessoal - DTP - esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (57,02% no 1º quadrimestre, 55,80% no 2º quadrimestre e 64,93% no 3º quadrimestre);

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para a recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto o comprometimento da Despesa com Pessoal, que por força do art. 65 da LRF será relevada, no exercício dessas contas;

CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento da Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e do artigo 2º da Resolução TC nº 27/2016, no período de encerramento e transição de mandato;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das recomendações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Mavial Francisco de Moraes Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

- Atentar para a consistência das informações sobre a receita municipal, prestadas aos órgãos de controle (Item 2.1);
- Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do Município (Item 2.1);
- Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal, prestadas aos órgãos de controle (Item 2.2);
- Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, de forma que os recursos ordinários e vinculados apresentem os desdobramentos por função e, dentro destas, as respectivas vinculações, de acordo com a origem e aplicação das receitas e despesas a elas correspondentes, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, possibilitando apurar a suficiência de saldos em cada conta para realização das despesas, de modo a não contrair obrigações sem lastro financeiro, garantindo a preservação do equilíbrio financeiro e fiscal do Município (Item 3.1);
- Aprimorar os mecanismos de registro contábil e de cobrança da Dívida Ativa Tributária, para recuperação desses créditos pelo setor jurídico do Município (Item 3.2.1);
- Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que funda-



mentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1);

- Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);

- Não registrar receitas intraorçamentárias, decorrentes de contribuições patronais (normal ou suplementar) como Receita Corrente, de forma a evitar erros no cálculo da receita corrente líquida (RCL) e, por consequência, no percentual da DTP em relação à RCL do exercício (Itens 5.1 e 5.2);

- Ajustar a RCL do município, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal (Item 5.2); • Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte (Item 6.3);

- Solicitar a revisão do plano de custeio do RPPS, de forma a estabelecer um plano de amortização do déficit atuarial com alíquotas mais exequíveis ou aportes periódicos que melhor se enquadrem à realidade financeira e econômica do município, ou ainda, promovendo a segregação da massa dos segurados do RPPS, observados os parâmetros estabelecidos na Portaria MPS nº 464/2018, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário de Macaparana (Item 8.4).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE
FILHO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

03.11.2022

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 27/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100545-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1729 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas, em desacordo com inciso XVI, alínea c, do art. 37, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100545-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou defesa prévia;

CONSIDERANDO as falhas no controle de frequência da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que não cabe a aplicação de multa ao Secretário de Saúde de Pernambuco, visto não ser de suas atribuições a gestão do controle de frequência dos servidores; **CONSIDERANDO**, no entanto, que caberia ao gestor, a determinação para implementação de controles eficientes de frequência dos servidores de todas as suas Unidades Subordinadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abrir processos administrativos com vistas a apurar a acumulação indevida dos vínculos públicos exercidos concomitantemente pelos servidores abaixo relacionados, bem como a apuração dos valores pagos sem a devida contraprestação, a apuração deverá contemplar os exercícios de 2014 até a presente data:

1. Ana Paula da Silva - Assistente em Saúde (Matrícula n.º 1954245)
2. Antônio Edson Barros de Sá - Analista em Saúde (Matrícula n.º 1952196)
3. Antônio Viana Valadares - Médico (Matrículas n.º 1693859 e n.º 0873667)
4. Carlos Gustavo da Silva Martins de Arribas - Médico (Matrícula n.º 2972735)
5. Carlos José Vasconcelos Vitoriano de Mendonça - Médico (Matrícula n.º 2460769)
6. Cristovão Jackson Antas de Lima - Médico (Matrícula n.º 1965824)
7. Dimas José de Carvalho - Médico (Matrículas n.º 1432214 e n.º 1942000)
8. Ecleriston de Vasconcelos Pessoa Ramos - Médico (Matrícula n.º 1929828)
9. Edivaldo Cassimiro Lins Filho - Médico (Matrículas n.º 1969420 e n.º 2258200)
10. Eduardo Jeronimo Leite Alves de Oliveira - Médico (Matrícula n.º 2311640)
11. Edvaldo Bione de Melo Júnior - Médico (Matrícula n.º 1512277)
12. Francisco Carlos de Melo Albuquerque - Médico (Matrícula n.º 2240262)
13. Gicélia Orico de Melo - Médico (Matrículas n.º 2272415 e n.º 2350904)
14. Iaty José de Oliveira Neves - Médico (Matrícula n.º 2250110)
15. José de Ribamar Coutinho Junior - Médico (Matrícula n.º 3572404)

16. José Sales Tenório Paz - Médico (Matrícula n.º 1217020)

17. Maria das Graças Laurindo Xavier - Médico (Matrículas n.º 1695207 e n.º 1936565)

18. Michelline Nunes Alves de Sousa Galdino - Médico (Matrículas n.º 3543358 e n.º 3453901)

19. Sebastião Lopes de Sá - Médico (Matrículas n.º 2245400 e n.º 2317290)

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Implementar ferramentas voltadas ao estabelecimento de escalas de trabalho e de controle de frequência, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os gestores responsáveis pela supervisão da assiduidade dos servidores de todas as Unidades Subordinadas da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100689-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ACÓRDÃO Nº 1730 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO PESSOAL. REMESSAS ENVIADAS INTEMPESTIVAMENTE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o auto de infração, sendo afastada a aplicação de multa;
2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100689-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, exigidos na Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE nº 21100617-8, TCE-PE nº 21100591- 5, e TCE-PE nº 21100586-1);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Resolução TC nº 117/2020 e os termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1851076-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2022

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DO RECIFE

INTERESSADOS: PAULO CABRAL DE OLIVEIRA, ANA CLÁUDIA CORREA LIMA DE ALBUQUERQUE LAPA, CINZEL ENGENHARIA LTDA. – REP. LEGAL: ARTUR DA SILVA VALENTE, GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO – REP. LEGAL: ROBERTO LEMOS MUNIZ, ANA PAULA DE OLIVEIRA VILAÇA LEAL, JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ, CAETANO CESAR DE PAIVA GENU DINIZ, ALDEMAR SILVA DOS SANTOS



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1732 /2022

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

As contas objeto de Auditoria Especial devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851076-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas objeto da Auditoria Especial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas objeto da presente Auditoria Especial.

Dar quitação a Paulo Cabral de Oliveira (Diretor Presidente do Ginásio Esportes Geraldo Magalhães de 02/01/2013 a 31/12/2016); Ana Cláudia Correa Lima de Albuquerque Lapa (Gerente de Engenharia e Manutenção de 02/01/2013 a 31/12/2016); Cinzel Engenharia Ltda. – rep. legal: Artur da Silva Valente; Geosistemas Engenharia e Planejamento – rep. legal: Roberto Lemos Muniz; Ana Paula de Oliveira Vilaça Leal (Secretária de Turismo, Esporte e Lazer de 03/01/2017 a 31/12/2020); João Guilherme de Godoy Ferraz (Secretário Chefe Gabinete de Projetos Especiais de 01/01/2013 a 31/12/2018); Caetano Cesar de Paiva Genu Diniz (Diretor Executivo de Obras e Engenharia de 16/02/2017 a 30/11/2019) e Aldemar Silva dos Santos (Chefe de Gabinete de Projetos Especiais de 01/01/2019 a 31/12/2020) em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

Recife, 01 de novembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211923-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO (UPE) – CONCURSO UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO (REITOR)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1733 /2022

ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO.

As admissões devem ser julgadas legais quando obedecidos os requisitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211923-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II.

Recife, 01 de novembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora



35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 27/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100888-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

CLAUDENICE MARTA SANTOS DE MENDONÇA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

NELSON EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1738 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. PREVIDÊNCIA. RECOLHIMENTO. REPASSES. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. EMPRESAS COM SÓCIOS EM COMUM. LOTES DISTINTOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. 13º SALÁRIO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SINGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS CONTEÚDOS PRODUZIDOS. RECURSOS COSIP. DESTINAÇÃO DIVERSA. TRANSFERÊNCIA DE ATÉ 30%.

1. A participação de empresas com sócios em comum, em lotes distintos de licitação, não é ilegal quando não houver indícios de fraude ou dano;
2. O gestor deve repassar integral e tempestivamente as parcelas retidas dos empréstimos consignados dos servidores públicos;
3. As despesas com locação de imóveis devem ser precedidas de licitação;
4. Apenas quando houver previsão em lei específica pode ser concedido 13º salário aos secretários municipais;
5. É legal a contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação.
 - 5.1. A prestação dos serviços advocatícios contratados deve ser acompanhada e controlada pela gestão municipal;
6. As despesas com publicidade devem atender a legislação específica, necessitando a respectiva prestação de contas ser instruída com elementos capazes de identificar o material produzido;
7. Os recursos da COSIP podem ser aplicados em finalidade diversa da prevista no art.149-A da CF no limite de até 30% do saldo da respectiva conta.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100888-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o relatório de auditoria e as defesas apresentadas;

Humberto Cesar de Farias Mendes:



CONSIDERANDO os encargos por repasse intempestivo de parcelas de empréstimos consignados de servidores, acarretando o pagamento de encargos, pela Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, no valor de R\$ 2.799,34;

CONSIDERANDO, todavia, a pouca monta do débito e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO a insuficiência das informações disponibilizadas acerca dos serviços advocatícios prestados à Prefeitura, revelando deficiência no controle e acompanhamento desses contratos;

CONSIDERANDO a realização de despesas com locações de imóveis sem o devido processo licitatório;

CONSIDERANDO o pagamento indevido do montante de R\$ 30.838,30 de décimo terceiro salário a Secretários Municipais, sem lei municipal específica;

CONSIDERANDO a deficiência na prestação de contas dos serviços de publicidade contratados, tendo em vista a ausência de demonstração do conteúdo produzido;

CONSIDERANDO a falta de repasse das contribuições devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Humberto Cesar de Farias Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2020

IMPUTAR débito no valor de R\$ 30.838,30 ao(à) Sr(a) Humberto Cesar de Farias Mendes, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Art. 73, II, ao(à) Sr(a) Humberto Cesar de Farias Mendes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de

Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Claudenice Marta Santos de Mendonça:

CONSIDERANDO não existir ilegalidade na participação de empresas com sócios em comum quando disputam lotes distintos e não são apontados indícios de fraude ou dano;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Claudenice Marta Santos de Mendonça, relativas ao exercício financeiro de 2020

NELSON EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS:

CONSIDERANDO não existir ilegalidade na participação de empresas com sócios em comum quando disputam lotes distintos e não são apontados indícios de fraude ou dano;

CONSIDERANDO os encargos por repasse intempestivo de parcelas de empréstimos consignados de servidores, acarretando o pagamento de encargos, pelo Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 1.611,52;

CONSIDERANDO, todavia, a pouca monta do débito e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO a falta de repasse das contribuições devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) NELSON EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2020

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:



1. Realizar o recolhimento, no prazo, dos empréstimos consignados retidos pelo município;
2. Promover o acompanhamento e o controle sobre os contratos de prestação de serviços advocatícios, mantendo registros que permitam a demonstração organizada e transparente das atividades realizadas pelos contratados bem como dos resultados obtidos;
3. Observar a necessidade de devido processo licitatório para a realização de despesas com locação de imóveis;
4. Proceder ao pagamento da parcela de 13º salário a Secretários Municipais apenas quando houver previsão em lei municipal específica;
5. Observar a legislação específica em relação às despesas de publicidade e propaganda e promover a juntada do material publicitário produzido às prestações de contas anuais.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar as transferências de recursos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública mediante decreto, criando-se desdobramento na fonte específica da COSIP, a fim de preservar a respectiva origem e evidenciar a destinação diversa daquela prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 27/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100906-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

FRANCISCA GOMES DE SOUZA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ROMULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1739 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCESSÃO DE 13º SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS A SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZADORA. FORNECIMENTO DE BENS. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL INDEVIDA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA CUJO SÓCIO ADMINISTRADOR É SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. SUPERVISÃO TÉCNICA DE FARMACÊUTICO. OBRIGATORIEDADE. FORMAÇÃO DE PREÇOS. AMPLA PESQUISA. SISTEMA DE CONTROLE DE MATERIAL PRECÁRIO.

1. Decorre do artigo 29, inciso V, da CF/88 que a concessão de 13º e abono de férias a Secretários Municipais seja precedida de promulgação de lei municipal específica, de iniciativa da Câmara Municipal.

2. Contrato de aquisição de bens, ainda que dotado de habitualidade e essenciali-



dade, não pode ser prorrogado com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, por não se enquadrar como serviço contínuo, caracterizado este por objetos que correspondem a obrigações de fazer e a necessidades permanentes.

3. É vedado à Administração municipal contratar pessoa jurídica de direito privado cujo sócio administrador seja funcionário público estadual, cumprindo-lhe, para além da verificação habitual das certidões de regularidade, o exame do quadro societário da empresa proponente a fim de afastar eventual óbice legal, sobretudo nos casos de contratação direta, em que não há competição.

4. A exigência de firma de farmacêutico legalmente habilitado no termo de referência de aquisições públicas de medicamentos formaliza o cumprimento da exigência legal de supervisão técnica desse profissional no planejamento dessas contratações, consubstanciada no art. 2º, IV a IX, da Resolução n.º 578/2013 do Conselho Federal de Farmácia.

5. Na formação do preço estimado das contratações para aquisição de medicamentos, deve-se realizar ampla pesquisa de preços, segundo procedimentos previstos no Acórdão T.C. 1491/19 da 1ª Câmara do TCE/PE e na legislação aplicável.

6. A Administração municipal deve munir-se de sistema de controle de material, sobretudo

do para medicamentos e material médico-hospitalar, que permita o rastreamento da produção e do consumo dos bens controlados, em atendimento à Lei n.º 11.903/2009, de modo a compatibilizar o tempo de armazenamento com a expectativa de consumo do ente, evitando a dispensação de material com data de validade vencida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100906-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, na íntegra, o Parecer MPCO n.º 00502/2022, nos termos do art. 132-D do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC n.º 15/2010, com redação acrescida pela Resolução TC n.º 18/2016);

FRANCISCA GOMES DE SOUZA:

CONSIDERANDO o não atendimento dos requisitos legais previstos para a liquidação da despesa pública, bem como a ausência de designação de fiscal de contrato e a infringência ao princípio da segregação de funções nas atividades de liquidação e pagamento no processamento das despesas do ente;

CONSIDERANDO a inexistência ou deficiência dos sistemas de controle de estoque, no caso das aquisições, e de controle de distâncias percorridas, no caso de locação de veículos;

CONSIDERANDO as irregularidades nas aquisições de medicamentos, a exemplo do aditamento ao contrato de fornecimento de medicamentos, com deferimento de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro sem a devida análise de seu cabimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FRANCISCA GOMES DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2020



APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) FRANCISCA GOMES DE SOUZA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Francisco Romonilson Mariano de Moura:

CONSIDERANDO a concessão de 13º salário e abono de férias aos Secretários Municipais sem previsão em anterior lei municipal específica de iniciativa da Câmara Municipal, em violação ao art. 29, V, da CRFB/88;

CONSIDERANDO a prorrogação contratual fora das hipóteses autorizadas pela Lei Federal n.º 8.666/1993, sendo descabida a configuração de compras como serviço contínuo;

CONSIDERANDO o não atendimento dos requisitos legais previstos para a liquidação da despesa pública, bem como a ausência de designação de fiscal de contrato e a infringência ao princípio da segregação de funções nas atividades de liquidação e pagamento no processamento das despesas do ente;

CONSIDERANDO a inexistência ou deficiência dos sistemas de controle de estoque, no caso das aquisições, e de controle de distâncias percorridas, no caso de locação de veículos;

CONSIDERANDO a ausência de formalização prévia de procedimento administrativo de dispensa de licitação para aquisição de materiais para ornamentação natalina, não se prestando a ulterior justificativa do preço e da escolha da contratada a suprir a referida exigência legal;

CONSIDERANDO a contratação direta de empresa cujo sócio administrador é servidor público estadual, em violação à Lei Estadual n.º 6.123/1968, configurada como erro grosseiro, nos moldes do art. 28 da LINDB e do entendimento do TCU;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Francisco Romonilson Mariano de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Francisco Romonilson Mariano de Moura, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Romulo Cesar Pereira de Carvalho Diniz:

CONSIDERANDO a inexistência ou deficiência dos sistemas de controle de estoque, no caso das aquisições, e de controle de distâncias percorridas, no caso de locação de veículos;

CONSIDERANDO a ineficiência do controle de estoques de medicamentos e de material médico-hospitalar, que expõe a Administração a risco de desperdício desse tipo de material e a população a riscos à saúde, relacionados à utilização de produtos vencidos;

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Romulo Cesar Pereira de Carvalho Diniz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 27/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100701-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

FAUSTO JACINTO DA SILVA JÚNIOR
CARLA MARIA DE LIMA SANTOS (OAB 53379-PE)
ANDERSON CARLOS LEITE DE ASSIS
RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)
CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BARROS RODRIGUES (OAB 43666-PE)
FLAVIO AUGUSTO SALES CESAR DE ANDRADE
JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI
LOURIVAL DE LUCENA GALVAO FILHO
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1740 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. DESPESAS INDEVIDAS.

1. A confissão de dívida deve ser tida como regular desde que estejam presentes os seguintes requisitos: excepcionalidade, efetiva prestação de serviços, apuração de responsabilidade por parte do gestor, necessidade e importância do serviço contratado ou do produto adquirido, comprovação da economicidade e da vantajosidade, ato formal, manifestação jurídica, técnica e dos órgãos internos de controle.

2. Cabe à Administração Pública fiscalizar a execução das prestações de serviços contratados, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, devendo realizar o pagamento apenas após a comprovação inequívoca da efetiva prestação dos serviços.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100701-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o uso irregular do instrumento de “Reconhecimento de Dívida” com o consequente pagamento de despesa sem comprovação da efetiva prestação do serviço, não havendo termo contratual, tampouco certame licitatório prévio;

CONSIDERANDO não haver evidências claras de que os serviços com buffet foram efetivamente prestado, constando apenas o subempenho, nota fiscal, comprovante de transferência bancária, orçamento para prestação do serviço e duas imagens de uma reunião de pessoas, em que sequer é possível identificar o local e a data da realização;

CONSIDERANDO que em relação às despesas com locação de veículos, no valor de R\$ 391.005,71, não há qualquer comprovação da efetiva utilização dos veículos, tais como: registro de quilometragem, dia e hora de utilização ou destino (boletim de medição), finalidade pública do gasto percurso, quilômetros rodados, entre outros;

CONSIDERANDO que a Administração Pública possui meios regulares para contratações emergenciais, que são contratações diretas amparadas no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 - emergência ou calamidade pública - e se destinam a dar condições à Administração para se programar e para poder realizar, em um período de 180 dias, procedimentos necessários para a aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório;

CONSIDERANDO que não restou comprovada a efetiva prestação dos serviços, tampouco se os mesmos foram praticados com preços compatíveis com o preço de mercado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem a obrigação de fiscalizar a execução das prestações de serviços contratados, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto



às suas contas:

Fausto Jacinto da Silva Júnior
Anderson Carlos Leite de Assis
FLAVIO AUGUSTO SALES CESAR DE ANDRADE
Josibias Darcy de Castro Cavalcanti
LOURIVAL DE LUCENA GALVAO FILHO

IMPUTAR débito no valor de R\$ 19.344,00 ao(à) Sr(a) Fausto Jacinto da Silva Júnior, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 5.000,00 ao(à) Sr(a) Anderson Carlos Leite de Assis, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 38.853,86 ao(à) Sr(a) FLAVIO AUGUSTO SALES CESAR DE ANDRADE, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que dev-

erá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 286.872,00 ao(à) Sr(a) Josibias Darcy de Castro Cavalcanti, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 59.435,85 ao(à) Sr(a) LOURIVAL DE LUCENA GALVAO FILHO, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2030000-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2022
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE



CORTÊS

INTERESSADO: JOSÉ REGINALDO MORAIS DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1743 /2022

AUDITORIA ESPECIAL. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. DESCONTINUIDADE. ARQUIVAMENTO.

A constatação de situação que enseja a descontinuidade de processo já autuado implica o seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2030000-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os despachos dos chefes da Inspeção Regional de Palmares – IRPA e Departamento de Controle Municipal – DCM deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os presentes autos foram autuados em duplicidade com o Processo eTCE nº 20100839-7, no qual foi realizada a instrução, encontrando-se conclusos para julgamento;

CONSIDERANDO que a autuação em duplicidade enseja a descontinuidade do processo e, por consequência, o seu arquivamento, conforme disposição do art. 129 do Regimento Interno desta Casa,

Em **ARQUIVAR** a presente Auditoria Especial.

Recife, 01 de novembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1751796-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2022

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA

INTERESSADOS: ADILSON CARLOS FERREIRA, BARBOSA & OLIVEIRA CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA-ME, ELIAS VICENTE DA SILVA, FÁBIO ROBERTO DA SILVA, GILBERTO GENTIL DA SILVA, JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO, JULIERME BARBOSA XAVIER, MARCÍLIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, MARIA LUCICLEIDE DA SILVA, PAULO TADEU GUEDES ESTELITA, SEVERINA JERÔNIMO DE OLIVEIRA, SILVIO CESAR AZEVEDO DE BARROS E TIAGO CAPITULINO DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: Drs. CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA – OAB/PE Nº 35.604, CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA ÁVILA – OAB/PE Nº 19.359, IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO – OAB/PE Nº 25.322, MARIA FERNANDA DE MELO FREIRE GOUVEIA TAVARES – OAB/PE Nº 48.192, E PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA – OAB Nº 00149

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1744 /2022

CONTABILIDADE. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL CRÍTICO. ACUMULAÇÃO DO CARGO DE CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO COM A FUNÇÃO DE CONTADOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONTÁBIL CUJAS SÓCIAS SÃO CONJUGE E GENITORA DO CONTROLADOR GERAL. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE.

1. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do



Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

2. A ausência de conformidade dos registros contábeis às normas de regência prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis e a transparência da gestão.

3. Acumular o exercício do cargo de Controlador-Geral do Município com a função, mesmo oficiosa, de Contador do Município configura infração à norma legal, de natureza grave, implicando aplicação de multa nos termos da legislação em vigor.

4. A contratação de empresa de serviços contábeis, cujas sócias são parentes do controlador-geral do Município, que exerce oficiosamente a função de Contador Municipal, consiste afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751796-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que as defesas dos interessados não sanaram as falhas apontadas no Relatório Técnico;
CONSIDERANDO que o Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal de Vicência foi classificado no nível “crítico” no exercício de 2016, e no exercício de 2015 já havia sido classificado como “insuficiente”;
CONSIDERANDO que este Tribunal, em relação a auditorias especiais deflagradas em municípios cujo Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE em 2016 foi classificado no nível “críti-

co”, tem concluído pela irregularidade das contas, com determinações, porém sem sanção pecuniária (Acórdão T.C. nº 429/19, Acórdão T.C. nº 1220/18 e Acórdão T.C. nº 721/19);

CONSIDERANDO que o ocupante do cargo de Controlador-Geral do Município exercia cumulativa e oficiosamente a função de Contador Municipal,

CONSIDERANDO que a empresa Barbosa & Oliveira Consultoria em Gestão Pública Ltda-ME, contratada pelo Município de Vicência, via dispensa de licitação, recebeu pagamentos por prestação de serviços contábeis, e que tal empresa continha, em seu quadro societário, a cônjuge e a genitora do ocupante do cargo de Controlador-Geral do Município;

CONSIDERANDO os princípios da moralidade e da impessoalidade, contidos no caput do artigo 37 da CF/88; CONSIDERANDO que o achado relativo à não segregação das funções de Controlador-Geral e dos Serviços de Contabilidade e o achado atinente à contratação da empresa Barbosa & Oliveira Consultoria em Gestão Pública Ltda-ME, pertencente a familiares do Controlador-Geral ensejam aplicação de multa aos responsáveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, III, “b”, 71, e 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto desta auditoria especial, cabendo, com base no artigo 73, III, da Lei Orgânica deste TCE, a aplicação de multas de R\$ 9.183,00 a Paulo Tadeu Guedes Estelita e de R\$ 18.366,00 a Julierme Barbosa Xavier, que deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, DETERMINAR à Administração da Prefeitura de Vicência, com fundamento na CF, artigo 71, *caput* e inciso IX, c/c o 75, e na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 69, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, XII, da mesma lei, que adote providências no sentido de que os demonstrativos contábeis do ente sejam emitidos com a devida tempestividade e fidedignidade, observando os preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas, modelos e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública



(NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e a Resolução TC nº 38/2016).

Por fim, proceda-se ao encaminhamento ao MPCO, a fim de se enviarem os autos ao MPPE, para avaliar as providências que entender cabíveis no âmbito de competência daquele *parquet*.

Recife, 01 de novembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100320-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

HAROLDO SILVA TAVARES

BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB 16990-PE)

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE PESSOAL. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. FALHAS FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESALVAS.

1. Percentual de extrapolação do limite de despesas de pessoal não significativo.

2. O percentual de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério foi muito próximo do mínimo legal.

3. As demais falhas são de natureza formal e devem ser objeto de recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/10/2022,

Haroldo Silva Tavares:

CONSIDERANDO a superestimativa da receita orçamentária na ordem de 51%;

CONSIDERANDO a exagerada autorização para abertura de créditos orçamentários na Lei Orçamentária Anual - LOA;

CONSIDERANDO as deficiências na programação financeira e no cronograma mensal de desembolso;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 10.049.591,25, equivalente a 34,47% das receitas orçamentárias do exercício;

CONSIDERANDO a inscrição em restos a pagar processados no valor de R\$ 2.250.039,32, sem lastro financeiro;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias foi em montantes irrelevantes para repercutirem nas contas do Prefeito;

CONSIDERANDO as incorreções de natureza contábil;

CONSIDERANDO a extrapolação dos limites de gastos de pessoal durante todo o exercício financeiro (58,25%, 57,03% e 64,93%)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Verdejante a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Haroldo Silva Tavares, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Verdejante, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Alterar as metodologias usadas para estimar receitas e fixar despesas na LOA, permitindo que efetivamente rep-



resentem as reais capacidades de arrecadação e execução de despesas do ente;

2. Deixar de incluir na LOA norma que estabeleça um limite amplo para abertura de créditos adicionais suplementares através exclusivamente de decreto do Poder Executivo;

3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso buscando aproximar-se do fluxo real de recebimentos e pagamentos na periodicidade determinada na lei;

4. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

5. Instituir mecanismo contábil eficiente de controle de fonte/destinação de recursos, de modo a garantir à municipalidade a capacidade de coordenar o comprometimento das fontes de recursos pelo empenho de despesas e elaborar os demonstrativos contábeis necessários;

6. Constituir, no balanço patrimonial, conta redutora da Dívida Ativa: Provisões para Perdas de Dívida Ativa;

7. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;

8. Incluir em nota explicativa junto aos balanços patrimoniais consolidados e do RPPS os critérios para registro das provisões matemáticas;

9. Abster-se de inscrever restos a pagar processados ou não processados sem lastro em disponibilidade financeira;

10. Revisar o plano de amortização conforme as recomendações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

04.11.2022

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100348-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal
de Santa Terezinha

INTERESSADOS:

ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR

INACIO LEITE DE SOUZA

MARIA BIANCA SOARES PEREIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1745 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Infrações remanescentes em prestação de contas anuais, sem dano ao erário ou outras repercussões de grave potencial econômico e financeiro, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que se julgue regulares, com ressalvas, as contas do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100348-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Adalberto Gonçalves de Brito Júnior:



CONSIDERANDO ausência de informações obrigatórias nos documentos da prestação de contas;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de informações detalhadas na documentação comprobatória das despesas com combustíveis, o montante anual gasto é de pouca expressividade e não foi demonstrada a ocorrência de desvio de finalidade nos abastecimentos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adalberto Gonçalves de Brito Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2021

Dou quitação aos demais interessados em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Santa Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
- Elaborar os demonstrativos contábeis com as informações completas, garantindo a veracidade e confiabilidade da informação contábil;
- Instituir o devido controle de abastecimento de veículos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100950-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Paudalho

INTERESSADOS:

BRASILUZ ELETRIFICACAO E ELETRONICA LTDA.

CAROLINE MOURA MAFFRA

DANIELA BONATO BARBOSA

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1746 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.
1. A medida cautelar deve ser negada, quando ausentes os requisitos necessários para sua concessão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100950-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os fatos narrados na Representação;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pela Defesa;

CONSIDERANDO que o objeto da licitação não é de composição complexa e grande vulto, que requer considerável aporte de capital, e que a permissão da participação de empresas reunidas em consórcio poderia ter o efeito contrário ao desejado, reduzindo o universo de licitantes e comprometendo a competitividade do certame;

CONSIDERANDO que a vedação à participação de empresas que estão suspensas de participar de licitação



junto ao Município de Paudalho (item 5.2, alínea “d”, do Edital), está em consonância com o art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência dos tribunais de contas, que têm se posicionado no sentido de que tal sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade;

CONSIDERANDO que a empresa representante não contestou administrativamente o edital perante a unidade jurisdicionada;

CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito do *periculum in mora*, necessário à concessão da medida cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO que os interessados não apresentaram pedido de reconsideração após publicação da referida Decisão Monocrática, DO 26.10.22, documentos 17 e 18,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100936-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

JOSE SERGIO LUCENA NETO

MORE IMPORTS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1747 / 2022

MEDIDA CAUTELAR; EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; DEFERIMENTO.

1. Quando presentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar solicitada deve ser acatada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100936-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a representação apresentada a esta Corte, bem como o parecer da equipe técnica;

CONSIDERANDO que, em juízo perfunctório, restou demonstrado afronta à legislação pátria, conforme relato técnico, principalmente nos critérios de julgamento das propostas, que podem acarretar falta de competitividade no certame;

CONSIDERANDO os demais pontos do parecer técnico;

CONSIDERANDO, desse modo, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e a caracterização do *periculum in mora*;

CONSIDERANDO a inexistência do “*periculum in mora* reverso”;

CONSIDERANDO que, embora devidamente notificado, o interessado não se manifestou nos autos;

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88; art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. A abertura de procedimento interno (PI), para que se analise o referido certame, e suas consequências, de forma definitiva.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

obras seja precedido da realização de estudos que estabeleçam critérios técnicos e econômicos para seleção do material a ser adquirido, a cautelar deve ser deferida com vistas a sustar o pagamento dos contratos decorrentes das inexigibilidades.

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100918-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ADF EDITORA, CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM EDUCACAO

CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA

JOSE ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA

HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA (OAB 17946-PE)

JOSE HUMBERTO DE MOURA CAVALCANTI FILHO

MARCELO OLIVEIRA MACIEL

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1748 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. INEXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE LIVROS. PRESENÇA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE MORA. DEFERIMENTO.

1. Quando a escolha dos livros for feita com base em justificativas genéricas, sem o levantamento das alternativas existentes no mercado, sem que o processo de escolha das

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100918-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria produzido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC;

CONSIDERANDO o teor da defesa apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO que os elementos reunidos nos autos evidenciam que a escolha dos livros foi feita com base em justificativas genéricas, sem o levantamento das alternativas existentes no mercado, e que o processo de escolha das obras não foi precedido da realização de estudos que estabeleçam critérios técnicos e econômicos para seleção do material a ser adquirido;

CONSIDERANDO que a pesquisa de mercado que serviu de base para fixação dos preços contratados foi destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados;

CONSIDERANDO que não foram apresentadas justificativas adequadas para os quantitativos estimados;

CONSIDERANDO que, ao menos em sede de cautelar, não há como afastar o risco de uma contratação com potencial de dano ao erário e que não atenda ao interesse público;

CONSIDERANDO a instauração do processo de Auditoria Especial nº 22100929-2 para fins de aprofundamento dos fatos e julgamento do mérito das irregularidades verificadas;



CONSIDERANDO que os interessados não apresentaram pedido de reconsideração após publicação da referida Decisão Monocrática, DO 20.10.22, documentos 24 e 25,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. que se abstenha de realizar pagamentos referentes aos contratos nº 23/2022 (Inexigibilidade nº 02/2022), 30/2022 (Inexigibilidade nº 03/2022) e 42/2022 (Inexigibilidade nº 05/2022), celebrados com a empresa ADF META TECH CONSULTORIA, ASSESSORIA E TECNOLOGIAS EM EDUCAÇÃO - EIRELI (CNPJ nº 07.665.608/0001-84), até o julgamento do mérito das irregularidades narradas no Relatório Preliminar de Auditoria, elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100868-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ALTAIR CORREIA ALVES PATRIOTA

BARTOLOMEU VIEIRA DE MELO

JOSE CLAUDIO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1749 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. DEFICIÊNCIAS. MENOR GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE DANO. NÃO REINCIDÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Quando, na apreciação das contas de gestão, não remanescerem irregularidades graves, nem se tenha configurado dano ao erário, em respeito aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, cabe a aprovação com ressalvas das contas e a emissão de recomendações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100868-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Altair Correia Alves Patriota:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente-GIMA;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada;

CONSIDERANDO as falhas verificadas na realização das despesas com diárias;

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação da depreciação dos bens móveis nos demonstrativos contábeis, embora já se tenha providenciado a adoção de medidas buscando a regularização dessa situação;

CONSIDERANDO a não inclusão adequada das conciliações bancárias de todas as contas na prestação de contas, de acordo com a Resolução TC nº 65/2019;

CONSIDERANDO que não foi apontada a ocorrência de dano ao erário, nem a reincidência de irregularidades;



CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não têm o condão de macular a presente prestação de contas, merecendo determinação para que não persistam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Altair Correia Alves Patriota, relativas ao exercício financeiro de 2020

Jose Claudio da Silva:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente-GIMA;

CONSIDERANDO as falhas verificadas na realização das despesas com diárias;

CONSIDERANDO a não inclusão adequada das conciliações bancárias de todas as contas na prestação de contas, de acordo com a Resolução TC nº 65/2019;

CONSIDERANDO que não foi apontada a ocorrência de dano ao erário, nem a reincidência de irregularidades;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não têm o condão de macular a presente prestação de contas, merecendo determinação para que não persistam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Claudio da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020

Dar quitação aos demais interessados, tendo em vista a ausência de irregularidades atribuídas aos mesmos.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de

Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a elaboração de portaria com as particularidades da entidade quanto à emissão das diárias, especificando as etapas de controle que devem ser seguidas;
2. Incluir, no relatório de atividades de gestão dos próximos exercícios, um demonstrativo de desempenho das ações ou subações que tem característica finalística, cujas metas estão estabelecidas no plano plurianual referente ao exercício e no orçamento anual, ajustado ao valor liquidado em cada ação ou subação;
3. Adotar medidas com o objetivo de iniciar os procedimentos para contabilização da depreciação dos bens móveis;
4. Normatizar a obrigação de que todas as pendências bancárias sejam individualizadas, detalhadas e com prazo limite para resolução.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1855739-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

INTERESSADOS: MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO E OUTROS

ADVOGADO: Dr. WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 45.565

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1750 /2022



ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. NÃO REALIZAÇÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DESNECESSÁRIA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO.

São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsumam às hipóteses previstas no artigo 37, inciso IX, CF/88.

A ausência de seleção simplificada é vício substancial a fulminar os atos de contratação temporária, haja vista vulnerar os princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia, alijando os potenciais interessados de disputarem o ingresso, ainda que provisório, no serviço público.

Cabe a imputação de multa, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta contrária à ordem jurídica com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações.

Se nos autos não há notícia de que os vínculos temporários ainda subsistam, desnecessária se faz a modulação dos efeitos da decisão denegatória dos registros.

do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório da Gerência de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO a não comprovação, para a imensa maioria dos atos, da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias de que cuidam os autos;

CONSIDERANDO a conduta da gestora, à frente do executivo municipal, de lançar mão de contratações temporárias para a satisfação de necessidade permanente de pessoal; não logrando, já no segundo ano do seu mandato, sequer demonstrar tem superado etapas primárias inerentes ao procedimento do concurso público. Padrão este que se seguiu ao longo de todo o mandato, conforme atesta a própria defesa;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia. Mácula esta que alcançou a totalidade dos atos de admissão de que tratam os autos;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta à sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas;

CONSIDERANDO que, nas circunstâncias anteditas, a contratação temporária vem a ser o instrumento necessário à formalização do vínculo com a Administração, capaz de evitar o mal maior da descontinuidade do serviço público; trazendo em si, contudo, o vício primevo, que a macula, e está associado a desídia da ora defendente na realização de concurso público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos, abaixo reproduzidos.

Outrossim, que seja aplicada multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sra. Maria

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855739-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



José Castro Tenório, no percentual de 15% do limite legal, no valor de R\$ 13.774,50, tomando-se em conta na sua fixação: (I) o quantitativo de contratações irregulares; (II) a priorização da contratação de servidores com vínculo temporário em detrimento da nomeação em caráter efetivo, não tendo realizado o devido concurso público, em que pese a demanda por pessoal de cunho permanente; (III) o agravante da ausência de seleção simplificada. A sanção suprarreferida deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por fim, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal.

Recife, 03 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110199-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
INTERESSADO: YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA: Dra. FLÁVIA PATRÍCIA NOVELINO DE ANDRADE LIMA – OAB/PE Nº 17.547

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1751 /2022

ADMISSÕES DE PESSOAL. CONCURSO. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. NÃO PRETERIÇÃO. COVID-19. LC Nº 173/2022. REPOSIÇÃO DE CARGOS EFETIVOS. PREVALÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO APROVADO.

Não há preterição de candidato melhor colocado em concurso público quando se verifica a impossibilidade de nomeação por força da vedação à cumulação de cargos públicos preconizada pelo art. 37, inciso XVI, da CF/88.

Comprovada a reposição de cargos efetivos cuja vacância deu-se por falecimentos, aposentadorias, exonerações e readaptações definitivas, configuram-se legais as nomeações levadas a cabo no período de restrição imposto pela LC nº 173/2020, art. 8º, inciso IV.

Atendem ao ordenamento jurídico os atos de admissão que, em face do contexto fático, revelam a prevalência dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público.

Respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis



previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, *a fortiori ratiõne*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente. Encontram-se albergados pelos princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo os candidatos aprovados no concurso público que, nomeados, atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110199-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os elementos trazidos pela defesa comprovaram que o ato de admissão descrito no Anexo II do Relatório de Auditoria não se deu com preterição de candidato melhor classificado; CONSIDERANDO que, das 26 admissões elencadas nos anexos II e III do Relatório de Auditoria, o gestor logrou demonstrar, por meio da documentação acostada à sua defesa, que 17 nomeações foram realizadas com vistas a reposições de cargos efetivos cuja vacância decorreu de aposentadorias, exonerações, falecimentos e readaptações definitivas, atendendo ao disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020; CONSIDERANDO que os demais 09 atos de admissão se inserem em contexto fático que reclama a incidência dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público; não tendo cabimento afastar servidores, quando necessários ao ensino dos alunos ou para os cuidados de sua nutrição; CONSIDERANDO que restavam presentes as condições objetivas para prover o serviço público de profissionais previamente submetidos à sistemática elegida pela Constituição Federal como a via de ingresso por excelên-

cia para satisfação das necessidades ordinárias, permanentes, não provisórias; CONSIDERANDO que, respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, *a fortiori ratiõne*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente; CONSIDERANDO que os nomeados atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração municipal, devendo prevalecer, no caso, os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo, Em julgar **LEGAIS** as nomeações de que tratam os autos, concedendo-lhes, por conseguinte, o respectivo registro.

Recife, 03 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210448-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAETÉS
INTERESSADO: NIVALDO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: Dr. BRUNO SIQUERA FRANÇA –
OAB/PE Nº 15.418
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1752 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.



CARGO EFETIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA.

Na análise das nomeações derivadas de concurso público para provimento de cargo efetivo, ausentes indícios de má-fé e de prejuízo a terceiros, deve-se levar em consideração a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade e a boa-fé dos candidatos aprovados no concurso público, convocados para assumir os respectivos cargos efetivos, preservando-se as situações estabelecidas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210448-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os argumentos veiculados na defesa apresentada pelo interessado; **CONSIDERANDO** os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé dos candidatos aprovados no concurso, convocados para assumir os respectivos cargos públicos; **CONSIDERANDO** que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do artigo 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), com redação dada pela Lei nº 13.655/2020; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE), Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I e II, reproduzidos a seguir, concedendo-se-lhes registro. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa cominada no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, cabe determinação ao Prefeito Municipal no sen-

tido de que, no prazo de 60 dias, dê início a procedimento legislativo voltado à criação de cargos, caso constatada a nomeação de servidores sem anterior criação legal de cargos vagos aptos a provimento, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

Recife, 03 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100628-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Municipal de Defesa Social, Transito e Transporte dos Palmares, Companhia Pernambucana de Saneamento, Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

ABELARDO GUILHERMINO NETO

GILLIAN ALMEIDA DA SILVA

HEBERT BRENNO BARRETO DA SILVA LIMA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1753 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. DÉBITO. MULTA. IRREGULARIDADE.

1. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas,



em desacordo com o inciso XVI, alínea c, do art. 37 da Constituição Federal, e não comprovação do labor na Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte dos Palmares.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100628-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os interessados não apresentaram defesa prévia;

CONSIDERANDO as falhas no controle de frequência da AMDESTRAN;

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, na hipótese apreciada, desrespeita a vedação da Constituição Federal, art. 37, XVI;

CONSIDERANDO a ausência de prestação de serviços à Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte dos Palmares, haja vista a incompatibilidade de horário com vínculos com outras unidades jurisdicionadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à acumulação de vínculos públicos, responsabilizando, quanto às suas contas:

ABELARDO GUILHERMINO NETO
HEBERT BRENNO BARRETO DA SILVA LIMA

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os interessados não apresentaram defesa prévia;

CONSIDERANDO as falhas no controle de frequência da AMDESTRAN;

CONSIDERANDO que não cabe a imputação de débito solidário ao Diretor da AMDESTRAN, visto não ser de

suas atribuições a gestão do controle de frequência dos servidores;

CONSIDERANDO que caberia ao gestor a implementação de controles eficientes de frequência dos servidores da AMDESTRAN;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à omissão de estabelecer controles internos eficientes capazes de evitar acúmulos indevidos, com relação às contas de:

GILLIAN ALMEIDA DA SILVA

Dar quitação ao interessado, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 23.638,70 ao(à) Sr(a) ABELARDO GUILHERMINO NETO, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ABELARDO GUILHERMINO NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

IMPUTAR débito no valor de R\$ 23.753,90 ao(à) Sr(a) HEBERT BRENNO BARRETO DA SILVA LIMA, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos



na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) HEBERT BRENNO BARRETO DA SILVA LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Abrir processo administrativo com vistas a apurar a acumulação indevida dos vínculos públicos exercidos concomitantemente pelos servidores Abelardo Guilhermino Neto e Hebert Brenno Barreto da Silva Lima, bem como a apuração dos valores pagos sem a devida contraprestação, podendo tal apuração recair sobre período diverso do especificado na presente auditoria especial.

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Implementar ferramentas voltadas ao controle diário de frequência, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os gestores responsáveis pela supervisão da assiduidade dos servidores da AMDESTRAN.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159278-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ
INTERESSADO: GILDO PONTES DE ARRUDA
ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB-PE Nº 24.034
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1755 /2022

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. PANDEMIA DE COVID - 19. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE FUNÇÕES E/OU CARGOS.

1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. As contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.
2. Contratações realizadas no exercício de 2021, em período de Pandemia de Covid-19.
3. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas situações previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159278-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** a defesa e documentação apresentada; **CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;



CONSIDERANDO a Pandemia de Covid-19;
CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I e II, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados nos anexos citados, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, e **ILEGAIS** as admissões listadas no Anexo III, negando, conseqüentemente, os respectivos registros.

Recife, 03 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal – vencido por ter votado pela ilegalidade e negativa de registro

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051516-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DE GUABIRABA
INTERESSADO: WILSON MADEIRO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1756 /2022

ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. NÃO REALIZAÇÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA. CEN-

TROS DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PERENIDADE DAS ATIVIDADES. MULTA.

São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsuma às hipóteses previstas no artigo 37, inciso IX, CF/88.

A ausência de seleção simplificada é vício substancial a fulminar os atos de contratação temporária, haja vista vulnerar os princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia, alijando os potenciais interessados de disputarem o ingresso, ainda que provisório, no serviço público.

A perenidade das atividades relativas ao CRAS implica na adoção do concurso público com regra, sendo imprescindível a efetiva demonstração da necessidade excepcional para eventual contratação temporária.

Cabe aplicação de multa ao gestor que prioriza a contratação de servidores com vínculo temporário em detrimento da nomeação em caráter efetivo, deixando de realizar o devido concurso público, em que pese a demanda por pessoal de cunho permanente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051516-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório da Gerência de Atos de Pessoal deste Tribunal;



CONSIDERANDO que o não envio da documentação comprobatória exigida pela Resolução TC nº 01/2015 afasta a possibilidade de se reconhecer a adequação dos atos de admissão às exigências de ordem legal e constitucional;

CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias de que cuidam os autos, inclusive para as funções do Centro de Referência de Assistência Social, que deixaram de ser programas para se tornarem estratégias, ações de governo, pelo que adquiriram caráter permanente;

CONSIDERANDO a conduta do gestor, à frente do executivo municipal, de lançar mão, durante todo o seu mandato, de contratações temporárias para a satisfação de necessidade permanente de pessoal, contribuindo para a instalação do estado de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta à sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexos I e II, abaixo reproduzidos.

Outrossim, aplicar multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Wilson Madeiro da Silva, no percentual de 15% do limite legal, no valor de R\$ 13.774,50, tomando-se em conta na sua fixação: (i) o quantitativo de contratações irregulares; (ii) a priorização, durante todo o mandato, da contratação de servidores com vínculo temporário em detrimento da nomeação em caráter efetivo, não tendo realizado o devido concurso público, em que pese a demanda por pessoal de cunho permanente; (iii) o agravante da ausência de seleção sim-

plificada. A sanção suprarreferida deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Por fim, que se dê conhecimento do inteiro teor desta deliberação à Diretoria de Controle Externo, para que se avalie a pertinência de instauração de procedimentos de auditoria com vistas ao aprofundamento dos indícios de preferência de candidatos aprovados em concurso público ainda válido, tendo a municipalidade, possivelmente, admitido servidores temporários para funções correlatas.

Recife, 03 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 27/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100160-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipubi

INTERESSADOS:

FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA



IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ciária descontada dos servidores para o RGPS e RPPS, indícios de configuração de apropriação indébita, nos termos do art. 168-A do código penal;

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CRÉDITOS ADICIONAIS. DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS E RPPS. LIMITE MAGISTÉRIO. REJEIÇÃO.

1. Abertura de créditos adicionais por meio de decreto sem existência de fonte de recursos, em desacordo com o art. 42 e 43 da Lei 4.320/64, e não limitação de empenhos, art. 9º da LRF;

2. Falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município revelam uma programação financeira sem planejamento de desembolso financeiro, abertura de créditos adicionais sem fonte, consequência Deficit de Execução Orçamentária;

3. Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica, em desacordo com o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

4. Contribuições previdenciárias (servidor e patronal) repassadas de forma parcial para o RGPS e RPPS, aumentando a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos seus compromissos de 12 meses do Município;

5. Repasse de forma não integral da contribuição previden-

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/10/2022,

Francisco Rubensmario Chaves Siqueira:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o prefeito abriu créditos adicionais por meio de decreto utilizando fontes de recursos por excesso de arrecadação, que não se confirmou no final do exercício, no valor de R\$ 6.410.000,00; visto que, o excesso de arrecadação foi de apenas R\$ 2.740.901,79, o prefeito não realizou medidas de ajustes e limitação de empenhos, nos termos do art. 9º, da LRF; irregularidade esta, que foi tipificada como crime de responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, artigo 1º, inciso V, c/c §§ 1º e 2º do mesmo artigo;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 3.160.610,16, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, item 2.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças à não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) abriu créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos, e c) não especificou as medidas em relação aos valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa;

CONSIDERANDO que o Município de Ipubi aplicou, na Remuneração dos Profissionais do magistério da educação básica apenas **57,64%**, em desacordo com o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, item 6.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, ao não repassar ao RPPS **R\$ 4.887.070,59** das contribuições previdenciárias patronal normal e especial devidas e parte da contribuição retida dos servidores, item 8.3 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para o agravamento no desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, item 8.1 do RA,



e também contribuiu para piora na capacidade de pagamento imediata ou no curto prazo do Município, item 3.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de **R\$ 77.811,03** da contribuição descontada dos servidores para o RGPS, o equivalente a 28,05%, que pode configurar apropriação indébita, nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de **R\$ 198.726,66** da contribuição descontada dos servidores para o RPPS, o equivalente a 4,07%, que pode configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, item 8.3 do Relatório de Auditoria, item 8.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de **R\$ 1.915.056,86** da contribuição patronal devida para o RPPS, o equivalente a 39,19%, item 8.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de **R\$ 2.773.287,07** da contribuição patronal especial para o RPPS, o equivalente a 56,75%, item 8.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ipubi a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Francisco Rubensmario Chaves Siqueira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipubi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma mais eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um déficit de execução orçamentária;
2. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
3. Não abrir créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos, nos termos que preconiza o art. 42 e 43 da LRF, e quando utilizar excesso de arrecadação apurado

em um determinado mês do exercício como fonte, deve acompanhar a evolução nos demais meses, e caso não aconteça como planejado, deve o Município emitir limitação de empenhos, nos termos que preconiza o art. 9º da LRF;

4. Repassar as contribuições previdenciárias para o Regime Próprio de Previdência de forma integral e tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;

5. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

6. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de melhorar o índice de mortalidade infantil no Município;

7. Aplicar na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o mínimo estabelecido no art. 22 da Lei Federal 11.494/2007;

8. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit/Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada;

9. Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade;

10. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar deixar saldo superior dos recursos orçamentários do FUNDEB ao limite legal que é de 5,00%, nos termos da Lei 11.494/2007;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que encaminhe ao Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e para Receita Federal, a documentação pertinente à falha descrita nos itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 27/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100179-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. NÃO ADOÇÃO DE ALÍQUOTA SUPLEMENTAR. PLANO PREVIDENCIÁRIO: UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PELO PLANO FINANCEIRO. ART.42, LRF. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES NOVAS. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA INSUFICIENTE. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. VOLUME DEVERAS EXPRESSIVO. AFASTADA A NOTA DE GRAVIDADE. SANÇÃO ADEQUADA.

1. São reprováveis as condutas que impactem a gestão fiscal. Contudo, não se revelam graves, em concreto, quando o Prefeito promoveu superávit de execução orçamentária em ordem de grandeza tal que afaste a conclusão de que se onerou a gestão seguinte.

2. Afastada a nota de gravidade, capaz de ensejar a rejeição das contas, as irregularidades podem vir a ser objeto de reprimenda sob a forma de penalidade pecuniária, no bojo de processo próprio, que permita sanção na espécie.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/10/2022,

CONSIDERANDO que a utilização de recursos do Plano Previdenciário para o pagamento de benefícios do Plano Financeiro revelou-se desprovida, em concreto, de gravidade, na medida em que o Prefeito promoveu expressivo superávit orçamentário (R\$ 7.415.083,04), mais do que suficiente para fazer frente ao montante a ser restituído pelo tesouro municipal ao Plano Previdenciário; não se podendo, portanto, falar que se onerou a gestão seguinte; **CONSIDERANDO** que a não adoção da alíquota suplementar sugerida pelo estudo atuarial também se deu nas mesmas circunstâncias acima descritas;

CONSIDERANDO que, embora o Prefeito não devesse ter assumido obrigações novas, uma vez que não dispunha de disponibilidades financeiras, não se pode ignorar a expressiva economia de recursos, tendo o suprarreferido superávit na execução orçamentária alcançado patamar mais de 30 (trinta) vezes superior ao montante das obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres. Conduta esta deveras positiva, em prol da gestão futura. Nesse contexto, não se revela adequado qualificar como grave a infringência do art. 42, da LRF, capaz de ensejar a recomendação de rejeição das contas ao legislativo;

CONSIDERANDO que, conquanto as irregularidades acima sejam passíveis de sanção pecuniária, não é possível a imputação de multa em Processo de Prestação de Contas de Governo;



CONSIDERANDO a Nota Técnica da Auditoria que, acolhendo os termos da defesa, procedeu a novo cálculo do percentual de gastos em ações e serviços de saúde; obtendo, então, 15,40%; superior, pois, ao mínimo constitucional;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não ostentam a nota de gravidade;

José Coimbra Patriota Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Abster-se de transferir recursos do Plano Previdenciário do RPPS para o Plano Financeiro (Cobertura de insuficiência financeira), de forma que se evite repercussão negativa na capacidade de acumulação de recursos do Plano Previdenciário e seu consequente desequilíbrio atuarial.

2. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

3. Evidenciar as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial.

4. Observar as normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP).

5. Evitar empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício.

6. Tomar as medidas necessárias à implementação da alíquota patronal suplementar que venha a ser sugerida pela avaliação atuarial.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que se dê conhecimento à Diretoria de Controle Externo do Inteiro Teor desta deliberação, para que avalie a pertinência da instauração de processo de auditoria especial, com vistas à apuração de eventual pendência de restituição, por parte do tesouro municipal, do montante subtraído do Plano Previdenciário para o custeio de benefícios do Plano Financeiro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100496-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTABILIDADE, ECONOMIA, FINANÇAS E



ORÇAMENTO PÚBLICO. DESPESA COM PESSOAL. REJEIÇÃO.

1. Falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município revelam um orçamento superestimado, sem planejamento de desembolso financeiro, como consequência Déficit de Execução Orçamentária;

2. Contribuições previdenciárias (servidor e patronal) repassadas de forma parcial para o RGPS, piora na capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos de até 12 meses;

3. Não repasse integral da contribuição descontada dos servidores, indícios de configuração de apropriação indébita - art. 168-A do código penal.

4. Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/10/2022,

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de Auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 6.564.611,19, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças à não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação; c) não especificou as medidas em relação aos valores de ações ajuizadas para cobrança da

dívida ativa; e d) cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

CONSIDERANDO que, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise, a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 81,60%, 75,60% e 79,02%, respectivamente, descumprindo assim o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 5.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal em 2019 foram no valor de R\$ 44.735.046,44, e no exercício destas contas no valor de R\$ 49.733.737,30, um acréscimo de 11,17%, em valor R\$ 4.998.690,36, provocado por um crescimento na Contratação por prazo determinado da ordem de R\$ 3.232.918,12 (39,08%) e Vencimentos e vantagens pessoal civil da ordem de R\$ 1.196.137,84 (4,38%), após expurgo dos valores gastos nas áreas de Saúde e de Assistência Social, nos termos permitidos pela Lei Complementar 173/20;

CONSIDERANDO que, ao não repassar ao RGPS R\$ 9.432.229,54 das contribuições previdenciárias, parte patronal devida e parte da contribuição retida dos servidores, item 3.4 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo do Município, item 3.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 1.234.964,98 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 31,64%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e de R\$ 8.197.264,56 da contribuição patronal devida, equivalente a 85,71%, para o RGPS, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que os valores não repassados para o RGPS foram em *quantum* muito superior ao dispêndio no exercício com despesas vinculadas ao combate da pandemia do Coronavírus (2019-nCov), recursos não vinculados, que foi de apenas R\$ 137.038,76;

Inacio Manoel do Nascimento:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **rejeição** das contas do(a)



Sr(a). Inacio Manoel do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando ao controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um déficit de execução orçamentária;
2. Repassar as contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
3. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;
4. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa e do IPTU, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
5. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
6. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o indicador do IDEB tanto nos anos iniciais como finais;
7. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;
8. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Que encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas, para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal, e para a Receita Federal, a documentação pertinente à falha descrita no item 3.4 do

Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100341-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Primavera

INTERESSADOS:

DAYSE JULIANA DOS SANTOS

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS. RETENÇÃO. NÃO REPASSE. NÃO RECOLHIMENTO.
1. É irregularidade grave o repasse e/ou recolhimento a



menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, sobretudo quando se trata de conduta reiterada, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas;

2. A suspensão de pagamento prevista no art. 9º, caput, da Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, diz respeito tão somente ao refinanciamento de dívidas com a Previdência Social, ou seja, dívidas já parceladas com a União; e

3. A suspensão de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais pelos municípios prevista no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 173/2020, refere-se apenas aos regimes próprios, dependendo para sua aplicação de autorização mediante lei municipal específica.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/11/2022,

Dayse Juliana dos Santos:

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite legal para a Despesa Total com Pessoal ao longo de todo exercício, o prazo para recondução ao referido limite se encontrava suspenso, em face do reconhecido estado de calamidade pública diante da situação excepcional ocasionada pela pandemia de COVID-19, nos termos do art. 65, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

CONSIDERANDO que os demais limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que, a despeito do acima relatado, deixaram de ser recolhidos ao RGPS, R\$ 3,3 milhões de contribuições patronais e R\$ 300 mil de contribuições dos servidores, representando 17,9% e 81,4%, respectivamente, das contribuições assim devidas no exercício, não dispondo o Município de Regime Próprio de Previdência;

CONSIDERANDO que, embora esta seja a única irregularidade remanescente de maior relevância, o montante não recolhido é expressivo, capaz, de per si, de conduzir à emissão de parecer prévio pela rejeição das contas;

CONSIDERANDO, que malgrado a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/20 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, não restou evidenciado que o não recolhimento das supramencionadas obrigações previdenciárias tenha resultado do remanejamento de recursos públicos para a saúde no enfrentamento da grave conjuntura;

CONSIDERANDO que o montante efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício (R\$ 3,7 milhões) correspondeu a um percentual de aplicação de 16,53%, excedendo em R\$ 345 mil o limite mínimo legalmente exigido (Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º), excedente muito inferior ao montante que deixou de ser recolhido ao RGPS no exercício (R\$ 3,6 milhões), além disso, o valor aplicado nas ações e serviços públicos de saúde em 2020 foi menor que o aplicado no exercício anterior (R\$ 4,1 milhões, conforme Inteiro Teor da Deliberação do processo de contas de governo 2019 - Processo TCE-PE nº 20100116-0);

CONSIDERANDO que a suspensão de pagamento prevista no art. 9º, caput, da Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, diz respeito tão somente ao refinanciamento de dívidas com a Previdência Social, ou seja, dívidas já parceladas com a União;

CONSIDERANDO que a suspensão de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais pelos municípios prevista na Lei Complementar nº 173/2020, art. 9º, § 2º, refere-se apenas aos regimes próprios, dependendo para sua aplicação de autorização mediante lei municipal específica;



CONSIDERANDO a reincidência da conduta da gestora de deixar de adimplir as obrigações previdenciárias em montantes significativos, haja vista ter constituído motivo para a rejeição de suas contas como Chefe do Executivo Municipal de Primavera, referentes aos exercícios de 2019 (Processo TCE-PE nº 20100116-0) e de 2018 (Processo TCE-PE nº 19100050-4),

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Primavera a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Dayse Juliana dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Primavera, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal;

2. Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o art. 13 da LRF;

3. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;

4. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de desoneração do limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas

mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

5. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superavit/Deficit Financeiro;

6. Apresentar, no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS, todas as informações acerca dos parcelamentos previdenciários exigidas na resolução desta Corte que trata da composição da prestação de contas do Prefeito Municipal;

7. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de obrigações quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

8. Regularizar a situação das obrigações não repassadas ao RGPS de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, onerando os cofres municipais; e

9. Proceder o devido ajuste da RCL do município, quando da apuração do percentual de comprometimento com despesa total com pessoal, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100294-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2019



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Custódia

INTERESSADOS:

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS
MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS MUNICIPAIS. EDUCAÇÃO. LIMITE CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO. RGPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. MEDIDAS PARA REDUÇÃO. NÃO ADOÇÃO.

1. É dever do Gestor destinar os recursos necessários para cumprir o limite mínimo estabelecido para a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o caput do artigo 212 da Constituição Federal. O não atendimento ao preceito constitucional configura grave infração na medida em que ameaça a prestação adequada de um direito fundamental garantido pela Carta Magna.

2. A ausência de repasse/recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS configura infração à norma legal, além de ensejar o pagamento de encargos legais (juros e multa), resultando em ônus indevido para o Município.

3. Ao constatar a extrapolação do percentual estipulado para

a despesa com pessoal, é obrigação do Gestor implementar medidas com vistas a proceder ao devido reequilíbrio, atendendo ao disposto no art. 23 da LRF que determina a diminuição em pelo menos um terço do percentual excedente no primeiro quadrimestre seguinte.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/11/2022,

CONSIDERANDO a aplicação do equivalente a 22,21% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, restando descumprido o limite mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a não adoção de medidas com a finalidade de diminuir em pelo menos um terço a despesa total com pessoal no último quadrimestre do exercício em análise, que alcançou o percentual 67,55% ;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 3.028.878,90), representando 83% do montante anual devido;

CONSIDERANDO que, a despeito de não ter recolhido integralmente as contribuições previdenciárias, foram realizadas despesas com festividades e eventos comemorativos no valor de R\$ 1.528.979,90 durante o exercício;

Emmanuel Fernandes de Freitas Góis:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Custódia a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Emmanuel Fernandes de Freitas Góis, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- Aperfeiçoar a elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso a fim de que possam disciplinar o fluxo de caixa, visando ao



controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita e servindo efetivamente como o instrumento de planejamento dos gastos públicos.

- Acompanhar e controlar a execução orçamentária, de modo a evitar a inscrição sem a existência de disponibilidades financeiras suficientes ao adimplemento das correspondentes obrigações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

05.11.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056031-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO
FÉLIX – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
INTERESSADO: GIORGE DO CARMO BEZERRA
ADVOGADO: Dr. ROBERTO GILSON RAIMUNDO
FILHO – OAB/PE Nº 18.558
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1757 /2022

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA.

As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056031-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e a defesa do interessado;
CONSIDERANDO ausência de seleção pública prévia às contratações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas no Anexo I, negando-lhes registro.

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, quando da real necessidade de contratações temporárias.

Recife, 04 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal



Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100772-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

JORGE LUIS BANDEIRA DA SILVA

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

MYRANA KERLLINE ALVES COSTA

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1758 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO..

1. A anulação, de ofício pelo ente licitante, do procedimento licitatório objeto de análise, sem que tenha havido contratação nem despesas dele decorrentes implica o arquivamento do processo por perda de objeto

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100772-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que havia determinação desta Corte, proferida em sede de medida liminar, no sentido de **suspensão** do procedimento de licitação nº 046/2021, do Município de Tamandaré, e determinação de abertura de Auditoria Especial para apurar eventuais irregularidades existentes;

CONSIDERANDO que o Município, durante a instrução da presente auditoria especial, comprovou a **anulação** do procedimento de licitação nº 046/2021, ora apreciado, antes que houvesse contratação e despesas dela decorrentes, implicando a perda do objeto da presente auditoria;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100199-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANTONIO LUIZ DE SOUSA FERREIRA

EDILSON TAVARES DE LIMA

GUILHERME RABELO GONDIM COUTINHO

FREDI DE AZEVEDO MAIA FILHO

MARIA MARTHA CAVALCANTI PADILHA

ROBSON DOS SANTOS COSTA

THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES



JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1759 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100199-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e as justificativas apresentadas pelos Interessados;

CONSIDERANDO que a maior parte das irregularidades foram sanadas, com a apresentação da defesa, sendo as demais passíveis de recomendação para que o fato não se repita em exercícios futuros.

THIAGO ARRAES DE ALENCAR NOROES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) THIAGO ARRAES DE ALENCAR NOROES, relativas ao exercício financeiro de 2016

Dar quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Regularizar as conciliações bancárias, conforme disposto no Relatório de Auditoria;
2. Publicar os avisos de licitação em conformidade com legislação aplicável.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100030-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

EDVALDO COUTINHO DE ANDRADE LIMA FILHO

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ELIAS ELEOTERIO DE SANTANA

RENATO ELEOTERIO COSTA SANTANA (OAB 46725-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1760 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. FOLHA DE PAGAMENTO. SAGRES/MÓDULO DE PES-SOAL.

1. Aplicação do princípio da razoabilidade e materialidade.
2. Determinação por instauração de procedimento administrativo pelo órgão de controle interno.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100030-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que os achados dos itens 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4, apontados no Relatório de Auditoria, são passíveis de recomendações para apuração administrativa por parte do órgão de controle interno da Prefeitura de Limoeiro;

CONSIDERANDO as peças defensórias e documentos apresentados pelos interessados foram esclarecedoras para motivar a exclusão do achado de auditoria 2.1.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. DETERMINO que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Limoeiro, junto ao órgão de controle interno, instaure procedimento administrativo em relação aos achados de auditoria 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4 do Relatório de Auditoria e apresente as conclusões e providências, no prazo de 90 dias, após a publicação da presente decisão, objetivando apurar o dano ao erário e seu ressarcimento, que não ficará adstrito ao exercício financeiro auditado, com a devida identificação dos responsáveis, bem como impeça a continuidade dos pagamentos indevidos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100738-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

JAILCE CARLA DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1761 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL.
PROCESSO LICITATÓRIO.
ANULAÇÃO. ARQUIVAR
POR PERDA DO OBJETO.

1. Configura a perda do objeto quando a Administração anular o Pregão Presencial e os empenhos decorrentes da contratação objetos de exame, o que enseja o arquivamento da Auditoria Especial

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100738-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria da Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS) emitiu o, documento 46,

CONSIDERANDO restar configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial, porquanto o Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município Vitória de Santo Antão - após o Acórdão T.C. nº 771/2020 da Primeira Câmara, referendando a Cautelar que exarou determinações -, anulou o Pregão Presencial SRP nº 007/2020, documento 42, cujo objeto correspondeu, em síntese, o registro de preço para futura e eventual aquisição de cadeiras de rodas do FMS, bem como anulou os empenhos então emitidos, conforme Apêndice 1 do Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71, inciso IV, c/c o art. 75 da Constituição Federal.

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822564-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2022
DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INTERESSADOS: MIGUEL VITA FILHO (DENUNCIANTE), EDUARDO ELVINO SALES DE LIMA, DJALMA SOUTO MAIOR PAES JUNIOR, DUCILENE DA CONCEIÇÃO ARAUJO DA SILVA, MARIA ERMINIA SILVA D'OLIVEIRA E SIMONE NASCIMENTO DE SOUZA (DENUNCIADOS)
ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043, E CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 19.825
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1762 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822564-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica Esclarecimento e a defesa dos interessados;

CONSIDERANDO que ficou caracterizada a ocupação de imóvel locado por meio da utilização reiterada de Termos de Ajuste de Contas – TAC;
CONSIDERANDO que, ao celebrar os três Termos de Ajuste de Contas (nº 001/2017, 02/2017 e 01/2018), o Denunciante deu plena quitação dos valores recebidos no período indicado nos TACs;
CONSIDERANDO que houve a proatividade dos gestores da CPRH em promover a prorrogação do vínculo contratual por meio dos documentos analisados no Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que o Denunciante notificou, no exercício de 2019, a CPRH sobre o seu não interesse na manutenção da relação locatícia, por conseguinte, para desocupação do imóvel,
Em julgar **PROCEDENTE** a presente DENÚNCIA, contra os senhores Djalma Souto Maior Paes Junior, Maria Erminia Silva D'Oliveira, Ducilene da Conceição Araujo da Silva, Eduardo Elvino Sales de Lima e Simone Nascimento de Souza.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Agência Estadual de Meio Ambiente, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:
1. Proceder ao pagamento das parcelas em atraso do aluguel do imóvel-sede que não foram objeto dos Termos de Ajuste de Contas nº 001/2017, 002/2017 e 003/2018, de forma imediata;
2. nas próximas contratações, evitar o uso reiterado do Termo de Ajuste de Contas - TAC em substituição ao devido instrumento contratual.

Recife, 04 de novembro de 2022.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1853024-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2022



AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA

INTERESSADOS: GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES E JOSÉ RUFINO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. ERIC JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 26.766, TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO – OAB/PE Nº 31.964, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, E BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1763 /2022

AUDITORIA ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDEB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. STJ. REVISÃO DE PERCENTUAL. GRANDE LAPSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE.

A revisão dos percentuais de honorários advocatícios fixados há mais de 16 anos quando inexistiam orientação e/ou entendimento consolidado desta Corte de Contas afronta a segurança jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853024-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de documentação referente ao processo licitatório ou inexigibilidade para a contratação de escritório de Advocacia;

CONSIDERANDO que o grande lapso temporal transcorrido entre a ocorrência dos fatos (2006) e a notificação do interessado (2019) pode dificultar ou mesmo impossibilitar o efetivo exercício à ampla defesa;

CONSIDERANDO a inexistência de orientação específica e/ou entendimento consolidado desta Corte de Contas

quanto a pactuação de honorários advocatícios contratuais pela Administração à época da referida contratação; CONSIDERANDO a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que admitiam a retenção judicial de honorários advocatícios contratuais diretamente de recursos do FUNDEB à época em que foram emitidos os precatórios pela Justiça Federal em Pernambuco; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XVI, 13, § 2º e 40, §1º, alínea “c” da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente Processo de Auditoria Especial – Conformidade. Recife, 04 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212668-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: SILKE WEBER

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1764 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212668-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico da área técnica deste Tribunal (doc. 6);

CONSIDERANDO que o objeto deste auto, já foi apreciado por este Tribunal no Processo TCE-PE nº 9903507-8,



Em julgar pelo arquivamento o objeto do presente processo de admissão de pessoal.

Recife, 04 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110202-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO BELMONTE
INTERESSADO: Sr. FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA
ADVOGADO: Dr. LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 48.125
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1765 /2022

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBE-
DIÊNCIA. LEGALIDADE.**

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

2. Nomeações realizadas quando a Despesa Total com

Pessoal do Município estiver acima do limite legal máximo imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal maculam as admissões formalizadas.

3. Os servidores admitidos não podem ser punidos em virtude do cometimento de falhas por terceiros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110202-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;
CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto sem prejuízo ao erário municipal;
CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos anexos I e II.

Recife, 04 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056140-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
INGAZEIRA

INTERESSADO: LINO OLEGÁRIO DE MORAIS
ADVOGADOS: Drs. ROBERTO DE FREITAS MORAIS –
OAB/PE Nº 5.539, PAULO ROBERTO DE CARVALHO
MACIEL – OAB/PE Nº 20.836 E REBECA PEDROSA
VELOZO – OAB/PE Nº 58.106
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1766 /2022

CONTRATAÇÃO TEMPO-
RÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO.
SELEÇÃO PÚBLICA.

As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056140-4, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que restou caracterizada a excepcionalidade das contratações para os cargos de professores;
CONSIDERANDO que ocorreram em razão do início letivo, por período curto tempo (duração de 1 a 2 meses), para substituir 14 professores efetivos que se encontravam afastados,
Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas no Anexo Único, concedendo-lhes o registro.
Recife, 04 de novembro de 2022.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal – vencido por ter votado pela ilegalidade das contratações
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212760-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRE-
TARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBU-
CO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E
ESPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: SILKE WEBER
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1767 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL.
ARQUIVAMENTO.

1. Concurso público.
2. Legalidade já analisada em outro processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212760-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório Técnico da área técnica deste Tribunal (doc. 6);
CONSIDERANDO que o objeto deste auto, já foi apreciado por este Tribunal no Processo TCE-PE nº 9903507-8, Em julgar pelo arquivamento o objeto do presente processo de admissão de pessoal.

Recife, 04 de novembro de 2022.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal



Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Recife, 04 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2230000-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2022
DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
INTERESSADOS: ISAIÁS HONORATO DA SILVA MARQUES, JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR E SÉRGIO HACKER CORTE REAL
ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928847-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
INTERESSADO: LEANDRO RODRIGUES DUARTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1768 /2022

ACÓRDÃO T.C. Nº 1769 /2022

DENÚNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ARQUIVAMENTO.

Prestação de contas de convênio realizada junto ao órgão de controle interno transferidor do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2230000-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório Técnico da área técnica deste Tribunal e documentos apresentados pela defesa;
CONSIDERANDO que restou demonstrado a realização da prestação de contas do convênio nº 009/2012 por parte da Prefeitura do Município de Tamandaré, que hora se encontra sob análise do controle interno da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco,
Em julgar pelo arquivamento o objeto do presente Processo de Denúncia.
Determinar que cópia da presente decisão seja enviada ao órgão de controle interno da Secretária de Educação do Estado de Pernambuco para providências cabíveis.

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO JULGADO LEGAL. PUBLICIDADE DOS ATOS, COMPROVANTES DO REGULAR EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E BOA FÉ DOS SERVIDORES. LEGALIDADE DOS ATOS.

Resta comprovado que as admissões sob exame decorreram de concurso público julgado legal, houve a publicidade dos atos, regular exercício das atribuições dos cargos, princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e boa fé dos servidores, provimentos há mais de dez anos, o que



enseja julgar pela legalidade, a despeito de à época não haver cargos vagos e em algumas das nomeações não se respeitou a ordem classificatória.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928847-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que nos atos de admissão em apreço se prestigiou o instituto do concurso público, que este Tribunal julgou legal pelo Acórdão T.C. nº 159/15, há prova de publicidade dos atos do concurso, a equipe de auditoria ainda informa que houve o regular exercício das atribuições dos cargos, provimentos há mais de dez anos, o que enseja, no caso concreto, também se ponderar com base nos postulados da razoabilidade, da boa-fé e da segurança jurídica, em conformidade com os preceitos da Constituição Federal, artigo 37, *caput* e inciso II, e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigos 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto na Carta Política de 88, artigo 71, *caput* e inciso III, e na Lei Orgânica deste TCE-PE, artigos 42 e 70, *caput* e inciso III,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos anexos I e II, concedendo-lhes os respectivos registros.

Recife, 04 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050778-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA - CON-
CURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADO: ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1770 /2022

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ADMISSÕES DE CORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. FALTA DE COMPROVANTE DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO DE DUAS ADMISSÕES. ILEGALIDADE.

1. Resta comprovado que a maioria das admissões sob exame respeitaram as regras de admissibilidade, o que enseja julgar pela legalidade, a despeito de algumas nomeações deixarem de observar o limite de pessoal, não haver cargos vagos e sem observar a ordem de classificação;

2. Por outra parte, a ausência de comprovação de prestação de concurso público, aliado ao fato de não constar o nomeado da lista de aprovados, gera a ilegalidade das admissões.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050778-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a maioria das admissões em apreço - listadas nos anexos I a III do Relatório de Auditoria - prestigiou o instituto do concurso público, Constituição Federal, artigo 37, *caput* e inciso II, o que também pelos princípios da razoabilidade, segurança jurídica e boa fé



dos candidatos nomeados enseja julgar pela legalidade, embora reste configurado que o Chefe do Poder Executivo local, em relação às admissões dos anexos II e III, não respeitou ordem de classificação dos candidatos, nomeou sem haver cargos vagos e quando extrapolado o limite de gastos com pessoal;

CONSIDERANDO, todavia, as nomeações de profissionais para o cargo de merendeira em que não há comprovação de que as profissionais prestaram concurso público e obtiveram a aprovação no certame, o que gera nulidade das admissões por afronta direta aos princípios republicanos da igualdade, interesse público em a Administração admitir os melhores profissionais por meio de um certame, legalidade, impessoalidade e moralidade, Carta Magna, artigos 5º e 37, *caput* e inciso II, combinado com § 2º, bem como à Súmula Vinculante do STF nº 43 e Jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o então Prefeito Municipal não apresentou qualquer justificativa ou provas aos autos, conquanto regularmente citado e tenha o ônus de comprovar a regularidade dos atos administrativos - Constituição da República, artigos 29, 30, 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO o disposto na Carta Política de 88, artigo 71, *caput* e inciso III, e Lei Orgânica deste TCE-PE, artigos 42 e 70, *caput* e inciso III,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I a III, concedendo-lhes os registros, e **ILEGAIS** as admissões listadas no Anexo IV, negando-lhes os respectivos registros.

De outra parte, **determinar** à Prefeitura Municipal de Venturosa instaurar, no prazo de até 30 dias da publicação deste Acórdão, processo administrativo para avaliar as admissões julgadas **ilegais**, listadas no Anexo IV, ofertando o contraditório e ampla defesa.

Determinar também encaminhar cópia do Relatório de Auditoria, do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação ao atual Chefe do Executivo de Venturosa.

Determinar à Diretoria de Controle Externo averiguar o cumprimento da determinação à Prefeitura de Venturosa.

Recife, 04 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100082-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

AVANILDO SEBASTIAO CAVALCANTE

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (OAB 57699-PE)

CARLOS ANDRÉ VALENÇA FERNANDES LIMA

MARCEL TORRES DA SILVA

NIVEA CALADO BARRETO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1771 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. DESCABIMENTO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não se prestando a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado.

2. Não há efeitos modificativos quando o saneamento de vício



apurado não infirma a valoração efetuada no aresto embargado.

3. A análise efetuada em ordem a sanar o vício apontado passa a integrar a decisão original, a complementá-la e a aperfeiçoá-la.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100082-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios;

Considerando a inexistência de contradição ou obscuridade;

Considerando a constatação de contradição no Acórdão embargado;

Considerando que, saneado o vício aferido, subsiste o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial apensa,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para integrar o Acórdão T.C. nº 1.467/22 com a análise ora efetuada, sem outorga, todavia, de efeitos modificativos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

GONCALVES ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1772 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DECORRENTE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL PROVOCADA POR DESÍDIA ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE INCAPACIDADE OPERACIONAL E TÉCNICA DA EMPRESA CONTRATADA. OBJETO CONTRATUAL GENÉRICO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL DO CONTRATO. CONCENTRAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES INCOMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. NOTAS FISCAIS E EMPENHOS COM DESCRIÇÕES GENÉRICAS. CARACTERÍSTICAS INCONSISTENTES DO OBJETO CONTRATADO. AUSÊNCIA



DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO.

1. A desídia administrativa em identificar e delinear, tempestivamente, as necessidades das secretarias municipais ocasionou, ao fim e ao cabo, a situação emergencial artificiosa, a atrair dispensa de licitação em inobservância à realização do devido processo licitatório. O dispositivo da Lei nº 8.666/1993 que autoriza a dispensa de licitação em situações emergenciais ou calamitosas não deve socorrer o gestor inerte.

2. O risco assumido pela gestão municipal ao contratar empresa com indícios de incapacidade técnica-operacional potencializou as chances de inadimplemento contratual.

3. A descrição genérica do objeto contratado não configura irregularidade meramente formal, uma vez que favorece a ocorrência de fraudes e cria óbices à fiscalização contratual na tarefa de identificar falhas e defeitos passíveis de regularização. Para além, a insuficiência de detalhamento do objeto inviabiliza a aferição do fiel cumprimento das obrigações pactuadas, para fins de verificação de efetiva prestação do serviço antes da autorização de pagamentos.

4. A concentração, em um mesmo indivíduo, das responsabilidades de gerenciar a execução contratual, de fiscalizá-la e de atestar a efetiva prestação dos serviços —

além de afrontar os princípios da segregação de funções e da eficiência — oportuniza a prática de condutas omissivas, fraudulentas ou, até mesmo, danosas ao erário, enquanto perspectivas distintas sobre os atos administrativos praticados possibilitariam a identificação e consequente correção de vícios.

5. As inconsistências e as descrições genéricas nos empenhos e nas notas fiscais comprometem o estágio da liquidação das despesas, ao passo que inviabilizam a efetiva verificação de cumprimento das obrigações contratuais pelo prestador do serviço e têm o condão de macular a fase de pagamento sucedente, em descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

6. A não comprovação de despesas com locação de veículos — seja pela ausência da documentação que teria dado suporte à sua regular liquidação, seja pela incompatibilidade entre as características dos veículos objeto da contratação e daqueles descritos nas notas de empenho — ensejou prejuízos aos cofres públicos municipais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100723-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a realização da Dispensa de Licitação nº 16/2017, com fulcro no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, justificada por situação de emergência causada, ao fim e ao cabo, pelos gestores que, transcorrido o



primeiro semestre da gestão, não procederam à licitação, em tempo hábil, com vistas à contratação de serviços ordinariamente demandados pela municipalidade (Resp. Prefeito e Secretário de Transportes);

CONSIDERANDO a incapacidade técnica-operacional da empresa contratada, a potencializar o risco de inadimplemento contratual (Resp. Prefeito, Secretário de Transportes e S. L. L. Assessoria e Empreendimentos Eireli);

CONSIDERANDO que a insuficiência de detalhamento do objeto do Contrato nº 54/2017 impossibilitou a identificação das especificidades atinentes aos veículos disponibilizados para locação, a efetiva fiscalização contratual e a verificação de cumprimento das obrigações pactuadas (Resp. Prefeito e Secretário de Transportes);

CONSIDERANDO a ausência de designação formal de servidor autônomo e independente para exercer o acompanhamento e a fiscalização do Contrato nº 54/2017, em descumprimento do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, e a concentração, na pessoa do Secretário de Transportes, das responsabilidades de gerenciar a execução contratual, de fiscalizá-la e de atestar a efetiva prestação dos serviços oportunizou a prática de condutas omissivas, fraudulentas e, até mesmo, danosas ao erário, em desrespeito ao princípio da segregação de funções (Resp. Prefeito e Secretário de Transportes);

CONSIDERANDO a descrição genérica das notas fiscais e dos empenhos relativos ao Contrato nº 54/2017 (Resp. Secretário de Transportes);

CONSIDERANDO a ausência de documentação comprobatória das despesas referentes à Nota de Empenho nº 1878 (Subempenho nº 2), relativa à locação de veículos para a Secretaria de Infraestrutura, e às Notas de Empenho nº 1876 (Subempenhos nº 2, nº 5, nº 6, nº 7 e nº 8) e nº 1883 (Subempenhos nº 4, nº 6 e nº 9), alusivas à locação de automóveis para a Secretaria de Educação (Resp. Secretário de Transportes e S. L. L. Assessoria e Empreendimentos Eireli);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Inacio Manoel do Nascimento

Tarciso Rodrigues do Nascimento

APLICAR multa no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Inacio Manoel do Nascimento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 107.192,00 ao(à) GONCALVES ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS solidariamente com Tarciso Rodrigues do Nascimento que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 27.549,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Tarciso Rodrigues do Nascimento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Realizar o devido processo de licitação pública, previamente à contratação de locação de veículos para atender às necessidades ordinárias da administração municipal, haja vista não consistir em serviço extraordinário ou imprevisível a justificar dispensa de licitação, em especial com



fulcro no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993;

2. Delinear suficientemente as características, os quantitativos e os valores unitários dos objetos nos instrumentos contratuais firmados no âmbito da Prefeitura, em ordem a viabilizar a efetiva fiscalização da execução contratual e do cumprimento das obrigações pactuadas;
3. Designar especificamente fiscais para cada contratação firmada no âmbito da Prefeitura, com a respectiva nomeação formalizada em portarias ou em atos congêneres;
4. Abster-se de atribuir ao mesmo agente público, incumbido de representar a área demandante e de gerenciar a futura contratação, as tarefas de atestar o efetivo cumprimento do objeto do contrato e de exercer a fiscalização contratual, em vista do princípio da segregação de funções;
5. Proceder à liquidação e ao subsequente pagamento de despesas apenas mediante apresentação de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços contratados ou do efetivo fornecimento dos materiais adquiridos, com base nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100897-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Custódia

INTERESSADOS:

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1773 / 2022

LICITAÇÃO. SUPERESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS. REGISTRO DE PREÇOS. PROVIDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO.

1. A adoção de providências por parte da administração, limitando a contratação ao histórico dos exercícios anteriores, ao encontro da reclamação apresentada pela auditoria, afasta a necessidade de adoção de medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100897-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da análise realizada pela Inspeção Regional de Arcoverde, que aponta para um superdimensionamento do valor licitado por meio do Processo Licitatório nº 010/2012 - Pregão Presencial nº 004/2020 (apresentando um orçamento estimativo de R\$ 2.799.519,64), ao passo que o gasto médio anual desta despesa no período de 2017 a 2021 foi de R\$ 779.816,62; e que os maiores dispêndios teriam ocorrido nos exercícios de 2018 e 2021, respectivamente, R\$ 1.293.402,55 e R\$ 929.153,25;

CONSIDERANDO que, a partir das informações trazidas pela auditoria e alegações apresentadas pela própria prefeitura, restou configurado que o planejamento é bastante precário; e que o histórico de licitações realizadas em anos anteriores pela prefeitura dá conta de que sempre se lançam editais para aquisição de materiais de construção com orçamentos de referência muito acima dos valores que são efetivamente contratados/gastos;

CONSIDERANDO que o comando cautelar solicitado pela auditoria foi no sentido de que a Prefeitura se abstivesse de emitir ordem de serviço, empenho, liq-



uidação e pagamento “até que o Ente promova a readequação dos valores, em conformidade à série histórica de consumo e utilização provável, na ausência de outros demonstrativos que comprovem a necessidade da despesa”;

CONSIDERANDO que, em relação ao certame de 2022, ao passo que a licitação (registro de preço) apresenta um orçamento de referência no montante de R\$ 2.799.519,64, a Prefeitura, ao final, informa ter contratado “apenas” o montante de R\$ 1.299.400,00 (46%); estando, esse valor, em consonância com o histórico apresentado pelo município (valores originais, sem atualização/ correção monetária para o exercício de 2022),

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que negou a Medida Cautelar pleiteada, ficando o gestor alertado que poderá ser responsabilizado por eventual contratação/gastos acima dos informados ao TCE.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Não autorize / conceda / permita “carona” à Ata de Registro de Preços decorrente do Processo Licitatório n.º 010/2012 - Pregão Presencial n.º 004/2020 (jurisprudência: Processo TCE-PE n.º 1855326-6 – Acórdão T.C. n.º 0583/18 – Segunda Câmara; Processo TCE-PE n.º 1751918-4 – Acórdão T.C. n.º 0064/18 – Segunda Câmara; e Processo TCE-PE n.º 1923737-6 – Acórdão T.C. n.º 650/19 – Segunda Câmara);

2. Nos próximos certames, proceda ao adequado planejamento, fase interna da licitação, sob pena de incorrer em vício que venha a comprometer todas as demais etapas do processo de contratação; (jurisprudência – Processo TCE-PE n.º 1920137-0 – Acórdão T.C. n.º 456/19 – Segunda Câmara e Processo TCE-PE n.º 1923737-6 – Acórdão T.C. n.º 650/19 – Segunda Câmara).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100150-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

CRISTIANO LIRA MARTINS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1774 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESENGUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES.

1. A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100150-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dis-



põe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Quipapá permaneceu acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Cristiano Lira Martins

APLICAR multa no valor de R\$ 72.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Cristiano Lira Martins, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057462-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA
INTERESSADO: ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: Dr. LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1775 /2022

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a despesa total de pessoal (DTP) em relação à receita corrente líquida do Município (RCL) exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no art.20, inciso III, alínea “b”, da



Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (54,00%), é juridicamente impossível ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no art. 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057462-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, no exercício financeiro de 2020, quando foram realizadas as contratações temporárias relacionadas nos Anexos I e II do Relatório de Auditoria, encontrava-se em plena vigência concurso público deflagrado em 2015 pela Prefeitura Municipal de Serrita, no âmbito do qual foram oferecidos cargos efetivos de conteúdo atributivo-funcional correlato com o conteúdo de funções temporárias relacionadas naqueles anexos (I e II), configurando-se burla à regra do concurso público, contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; CONSIDERANDO a falta de motivação fática para realização das contratações temporárias relacionadas nos Anexos I, II e III do Relatório de Auditoria, assim como o histórico, reiterado e institucionalizado desvio de finalidade no emprego do instituto das contratações temporárias, ao arrepio do sentido, da direção e do significado com que foi pensado, concebido e criado pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e a reflexa violação à regra constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO a falta de comprovação nos autos da existência de seleção pública simplificada, prévia às contratações temporárias relacionadas nos Anexos I, II e III do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, no final do 3º quadrimestre de 2019, imediatamente anterior ao quadrimestre em que foram realizadas as contratações relacionadas nos Anexos I, II e III do Relatório de Auditoria (1º quadrimestre de 2020), a despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Serrita (DTP), em relação à receita corrente líquida municipal (RCL), encontrava-se no percentual de 52,43%, excedendo, portanto, o limite prudencial de 95% do limite total estipulado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54,00%), fato que impossibilitava juridicamente a realização de contratações no exercício de 2020, conforme dispõe o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO que a aplicação do critério do cúmulo material das multas derivadas das diversas irregularidades resultaria em sanção pecuniária extremamente severa e desproporcional para o gestor responsabilizado, o que recomenda a aplicação de apenas uma multa pelo conjunto das irregularidades que lhe foram atribuídas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, e 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II e III, reproduzidos a seguir, negando, via de consequência, os respectivos registros.

E **aplicar multa** cominada no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 9.183,00, ao Sr. Erivaldo de Oliveira Santos, Prefeito do Município de Serrita durante o exercício de 2020, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *Internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, **DETERMINAR** ao atual gestor do Poder Executivo do Município de Serrita e a seus eventuais sucessores:

- Que observem os termos da Resolução TC nº 01/2015, que dispõe sobre a composição, seleção e formalização dos Processos de admissão de pessoal dos órgãos e entes da administração direta, indireta e fundacional de



quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, sob pena de aplicação da multa cominada no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (LOTCE), conforme dispõe o artigo 3º da Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 04 de novembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100023-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Saúde de Sertânia

INTERESSADOS:

MARIANA GRACE ARAUJO FERREIRA PATRIOTA

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1776 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100023-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a partir do ano de 2020 o Município de Sertânia, ao adquirir internet de boa quali-

dade, através de fibra óptica, passou a adotar a modalidade pregão na forma eletrônica, como regra;

CONSIDERANDO que as falhas constatadas pela auditoria não representaram dano aos cofres públicos, devendo, por outro lado, serem levadas para o campo das determinações, para que não sejam reproduzidas quando da elaboração dos próximos editais, além da cominação legal, no caso de reincidência, nas prestações de contas seguintes ao exercício auditado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Secretária Mariana Grace Araújo Ferreira Patriota

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Saúde de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Nas contratações de bens e serviços comuns, nas quais não haja inviabilidade pela adoção do Pregão Eletrônico, essa modalidade de licitação deve ser a escolhida com fins de garantir, entre outros aspectos, o aumento da competitividade, da transparência e da economicidade para a Administração Pública;

2. Abster-se de exigir documento com firma reconhecida ou autenticação em cartório nas licitações do Município;

3. Definir, com clareza, a exigência de capacitação técnica para as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto licitado, bem como a indicação dos quantitativos mínimos;

4. Abster-se de exigir que os atestados para comprovação da capacidade técnica da licitante estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou dos contratos que os lastreiam, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa;

5. Disponer em edital a indicação de outros meios para se obter a cópia do instrumento convocatório e seus anexos,



não limitando a obtenção à presença física do interessado na sala da Comissão de Licitação;

6. Indicar o gestor e fiscal do contrato, bem como suas atribuições segregadas e detalhadas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator
do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211892-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAQUITINGA

INTERESSADO: PATRICK JOSÉ DE OLIVEIRA
MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1777 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.
PANDEMIA DE COVID-19.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211892-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV.

Recife, 04 de novembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100685-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

JOSÉ PAULO ALVES

JOSE SEVERINO DOS SANTOS NETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1778 / 2022

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ATOS.

1. Verificando-se a conformidade dos procedimentos administrativos com a legislação pertinente, deve ser julgado regular, ainda que com ressalvas, o objeto da auditoria especial.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100685-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentado;

CONSIDERANDO que a Câmara de Frei Miguelinho procedeu ao cancelamento do concurso público, através de distrato amigável, conforme determinado na Medida Cautelar referendada através do Acórdão T.C. nº 97/2021, exarado no Processo eTCE nº 20100862-2;

CONSIDERANDO que o distrato amigável foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, tendo em vista que o Município de Frei Miguelinho não possui Diário Oficial;

CONSIDERANDO que a Defesa fez juntada da publicação do comunicado oficial do Distrato (doc. 14), cumprindo a determinação contida no art. 97, I, b, da Constituição Estadual de 1989;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal publicou em seu site oficial, uma nota informativa para que todos os Interessados tivessem acesso e conhecimento aos procedimentos tomados, bem como, houve fixação no quadro de avisos na sede do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100520-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tupanatinga

INTERESSADOS:

SEVERINO SOARES DOS SANTOS

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais,



quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/11/2022,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO o insuficiente controle orçamentário e financeiro, gerador de déficits;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no valor R\$ 2.280.209,70 (contribuição patronal e suplementar), representando 36% das contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO que a alteração das alíquotas previdenciárias ocorreu, por força da legislação municipal (Lei Municipal nº 533/2020), a partir de novembro de 2020;

CONSIDERANDO que, apesar do não pagamento das contribuições suplementares em sua completude, alteradas através da legislação citada, restou demonstrado que o município realizou o pagamento integral dos valores principais das contribuições patronais e dos servidores, do RGPS e quase a totalidade do RPPS;

CONSIDERANDO, dessa forma, que se evitou uma situação financeira e/ou econômica pior para o Fundo de Previdência e, ainda, que o não pagamento parcial das citadas contribuições tem o atenuante de ter ocorrido em ano de pandemia;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

Severino Soares dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tupanatinga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Severino Soares dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tupanatinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária de Capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Efetuar controle efetivo, evitando déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;



5. Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS municipal demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;

6. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);

7. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

8. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção das medidas sugeridas na avaliação atuarial.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tupanatinga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

2. Efetuar os cálculos da DTP em conformidade com os Acórdãos T.C. nºs 355/18, 0936/18 e 42/2020;

3. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100401-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §10, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais,



quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/11/2022,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO as falhas remanescentes após a análise da defesa, no atual contexto, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

Lupércio Carlos do Nascimento:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Olinda a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Lupércio Carlos do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária de Capital, que tem sido sis-

tematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

3. Elaborar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

4. Aprimorar o registro e análise dos demonstrativos contábeis com vistas a evitar divergência de saldos registrados nos Balanços Orçamentário e Financeiro, bem como do passivo do balanço patrimonial, atendendo assim as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) - NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas;

5. Abster-se de efetuar despesas que não sejam urgentes quando da situação de indisponibilidade de caixa;

6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; e,

7. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção das medidas sugeridas na avaliação atuarial.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas



sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



JULGAMENTOS DO PLENO

01.11.2022

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100028-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

ELIZIO SOARES FILHO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1712 / 2022

CONSULTA. NATUREZA INTERPRETATIVA. CARÁTER NORMATIVO. PREJULGAMENTO DA TESE.

1. O Tribunal de Contas decidirá, em tese, sobre consulta de natureza interpretativa de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.

2. As decisões em processo de consulta têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100028-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende, em parte, aos pressupostos de admissibilidade (artigos 197, 198, inciso X, e 199, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC n.º 15/2010);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 00188/2022;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. A teor do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n.º 528, a previsão contida no art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 114/2021 não se aplica aos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB que ingressaram nos cofres públicos em momento anterior à sua publicação, ocorrida em 17.12.2021, apenas incidindo sobre os recursos auferidos a partir da referida publicação. 2. Logo, sobre os recursos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB que aportaram aos cofres públicos até 16.12.2021 aplica-se o entendimento veiculado pelo TCU no Acórdão n.º 1.824/2017, no sentido da não incidência da subvinculação prevista no art. 60 do ADCT e no art. 22 da Lei 11.494/2007. Aqueles que ingressaram nos cofres públicos a partir de 17.12.2021 devem ser destinados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, sob a forma de abono, no percentual mínimo de 60%.

Os juros moratórios não fazem parte desse esclarecimento. Deixo claro que o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido e faço essa ressalva especificamente em relação aos juros de mora que não são incluídos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100172-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

IVALDO DE ALMEIDA

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1714 / 2022

VÁRIAS IRREGULARIDADES. AFASTAMENTO PARCIAL. AUSENTE A NOTA DE GRAVIDADE. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DÉBITO INSUBSISTENTE.

1. Não tem cabimento a manutenção do ressarcimento de dano, quando, em sede recursal, tem-se ciência de que a eventual ação de execução não deve prosperar, uma vez que o débito estampado no título respectivo encontra-se fundado em razões já afastadas por sentença judicial cujo capítulo não pode ser alterado, porque esbarraria na vedação ao *reformatio in pejus*; não podendo ser prejudicado o único apelante, que se ateve, por óbvio, aos pontos que não lhe foram favoráveis.

2. Merece reprimenda a inobservância do art. 18, §1º, da LRF, quando, em concreto, a exclusão de parcela significativa de despesas com pessoal

redundou no cálculo de percentual da receita corrente líquida inferior ao efetivamente observado, de forma que o importante indicador da gestão fiscal fosse apresentado como positivo, quando, na verdade, ocorrera a extrapolação do limite de gastos com pessoal. 3. Não ostenta gravidade a extrapolação do limite de gastos com pessoal, quando dissociada de conduta reincidente do gestor ou o percentual observado, em exercício isolado, não é deveras elevado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100172-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada; CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 258/22; CONSIDERANDO que o débito de R\$ 65.434,20 foi objeto de ação de improbidade administrativa com supedâneo, justamente, no Acórdão T.C. nº 1.317/19, ora atacado, tendo a sentença judicial, neste particular, afastado o dano, e o seu autor, o Ministério Público comum, não interpôs Recurso de Apelação; CONSIDERANDO que não tem cabimento a manutenção do ressarcimento, quando, neste instante, tem-se ciência de que a eventual ação de execução não deve prosperar, uma vez que o dano estampado no título respectivo encontra-se fundado em razões já afastadas por sentença judicial; não podendo o capítulo em tela ser alterado, até porque esbarraria na vedação ao *reformatio in pejus*, não podendo ser prejudicado o apelante que, por óbvio, ateve-se, exclusivamente, aos pontos que não lhe foram favoráveis; CONSIDERANDO a ausência de demonstração pelo recorrente de que os serviços médicos deram-se em suplementação à capacidade operacional da municipalidade; havendo, ao contrário, elementos nos autos que indicam tratar-se de terceirização de mão de obra em sub-



stituição à prestação dos serviços por servidores municipais (efetivos ou temporários), na medida em que a contratação da empresa privada não englobou o fornecimento de nenhuma instalação ou material para a prestação dos serviços, que ficou a cargo da Administração;

CONSIDERANDO que a irregularidade antedita merece reprimenda, na medida em que a exclusão de parcela significativa de despesas com pessoal redundou no cálculo de percentual da receita corrente líquida inferior ao efetivamente observado, de forma que o importante indicador da gestão fiscal fosse apresentado como positivo, quando, na verdade, ocorreria a extrapolação do limite de gastos com pessoal;

CONSIDERANDO que a falha suprarreferida não ostenta gravidade, haja vista que não foi apontada a reincidência, não tendo o gestor excedido o limite por mais de 01 (um) exercício financeiro, tampouco se verificou, no exercício sob apreciação, percentual de gastos com pessoal muito elevado; não sendo o caso, portanto, de rejeição das contas; revelando-se adequada multa com fulcro no art. 73, I, da Lei nº 12.600/04, no seu patamar mínimo;

CONSIDERANDO que não são capazes de macular as contas vertentes os achados: “envio de documento incompleto na prestação de contas anual” e “contratação irregular de serviços de assessoria jurídica por intermédio da Amupe”; não restando, por um lado, caracterizada má-fé ou patenteada a sonegação de documentos; e, por outro lado, esta Corte de Contas, em diversos julgados, remeteu ao campo das determinações a falha consubstanciada na intermediação indevida da AMUPE;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando o Acórdão T.C. nº 1317/19, para que se julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Ivaldo de Almeida, Prefeito de Cachoeirinha, relativas ao exercício financeiro de 2017. Ademais, que seja reduzida a multa, passando a ser de R\$ 4.196,75, com arrimo no art. 73, I, da Lei nº 12.600/04, no seu patamar mínimo (5%).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100663-4R0001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1715 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES. COMPROVAÇÃO. EFICÁCIA. AUSÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir, ainda que em parte, as irregularidades apontadas, deverão permanecer inalterados os respectivos fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100663-4R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 579/2022;
CONSIDERANDO o artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão ora vergastado;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924865-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS
INTERESSADO: ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADOS: Drs. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418; EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1717 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA RECONDUZIR AO LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924865-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 462/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1990003-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 436/2019, do Opinitivo do Departamento de Controle Municipal e da Nota Técnica, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO que o recorrente não elidiu a irregularidade de - embora tenha ocorrido a extrapolação de dispêndios com pessoal no 3º quadrimestre de 2015 (despesas 54,10% da Receita Corrente Líquida, quando o limite legal consiste em 54% da RCL) e se haver duplicado prazos de recondução ao limite legal devido ao baixo crescimento do PIB à época - não haver adotado medidas para reduzir em pelo menos um terço o excesso de gastos de pessoal até o 2º quadrimestre de 2016, mas ao contrário, os gastos aumentaram e perfizeram 57,51% da RCL;
CONSIDERANDO, assim, remanescer caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que ensejou a aplicação de sanção pecuniária proporcional ao período de apuração, nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada Lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),
Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



Recife, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155388-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GLÓRIA DO GOITÁ
INTERESSADA: ADRIANA DORNELAS CÂMARA
PAES
ADVOGADO: Dr. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
– OAB/PE Nº 22.465
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1718 /2022

RECURSO ORDINÁRIO.
AUTO DE INFRAÇÃO. DES-
CUMPRIMENTO DE ACÓR-
DÃO DO TCE-PE. APLICA-
ÇÃO DE PENALIDADE.

1. É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não cumpre deliberação do Tribunal de Contas.

2. Ausência de alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas na elaboração do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155388-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1063/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057664-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 123/2022, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que as alegações e documentos trazidos pela Recorrente não afastam a inadequação do Plano de Ação apresentado aos requisitos legais e normativos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS),
Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925463-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2022
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARNAUBEIRA DA PENHA
INTERESSADO: MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE
ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, E PAULO
ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº
29.754
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1719 /2022



PEDIDO DE RESCISÃO. ERRO DE CÁLCULO. LIMITES DE GASTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

Existência de precedentes desta Casa, adotando uma conduta mais pedagógica.

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925463-5, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 623/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0850092-7) E ACÓRDÃO T.C. Nº 0991/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1204664-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade do Pedido de Rescisão, a legitimidade da parte para recorrer e os requisitos necessários;

CONSIDERANDO as documentações apresentadas pela defesa;

CONSIDERANDO a atualização do percentual de aplicação dos impostos e transferências na MDE de 20,68% para 22,63%;

CONSIDERANDO a análise realizada pela Equipe de Auditoria deste Tribunal na documentação acostada;

CONSIDERANDO que na época das presentes contas este Tribunal não considerava a não aplicação do percentual mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento da educação como irregularidade grave o suficiente para a rejeição das contas;

CONSIDERANDO que a atual jurisprudência desta Casa é no sentido de avaliar a magnitude da irregularidade quando há apenas uma considerada grave;

CONSIDERANDO ainda os Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a isonomia dos julgados,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, alterando o percentual de aplicação na educação para 22,63% e o respectivo Parecer Prévio, recomendar à Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha, a aprovação com ressalvas das contas do Prefeito, Sr. Manoel José da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Recife, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214303-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES

INTERESSADO: JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO

ADVOGADA: Dra. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA DO ESPÍRITO SANTO - OAB/PE Nº 24.863

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1720 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES. COMPROVAÇÃO. EFICÁCIA. AUSÊNCIA.

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir, ainda que em parte, as irregularidades apontadas, deverão permanecer inalterados os respectivos fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214303-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 528/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500976-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 499/2022;
CONSIDERANDO o artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão ora vergastado;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100622-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ingazeira

INTERESSADOS:

LUCIANO TORRES MARTINS

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1722 / 2022

PISO SALARIAL. CATEGORIAS PROFISSIONAIS. APLICAÇÃO. SERVIDORES

PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL.

1. Em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a aplicabilidade nacional de Lei Federal que fixa piso salarial aos servidores públicos dos entes subnacionais (Estados e Municípios) está condicionada à existência de autorização constitucional para tal regulamentação, sob pena de ofensa ao pacto federativo; 2. Com o advento da Emenda Constitucional nº 124/2022, são contempladas com previsão de piso salarial nacional, aplicável aos servidores públicos da União, dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, as seguintes categorias profissionais: a) profissionais de enfermagem do setor público e privado, cuja lei federal de fixação se encontra suspensa por Medida Cautelar proferida pelo STF na ADI 7222 (Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 27.09.2022); b) profissionais da educação escolar pública (art. 206, VIII, da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional nº 53/2006); c) profissionais do magistério da educação básica pública (art. 212-A, XII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020); d) agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, § 5º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 63/2010); 3. Os pisos salariais definidos nas Leis Federais



nºs 4.950-A/66 e 7.394/85 para as categorias de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia, Veterinária e Técnico em Radiologia não se aplicam aos servidores públicos estatutários de nenhum ente da Federação, restritos que são aos empregados celetistas, públicos ou privados; 4. Os pisos salariais estabelecidos na Lei Federal n. 3.999/61 para as categorias de Médico e Cirurgiões-dentistas não se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre esses profissionais e os entes públicos, independente da natureza do vínculo, porquanto restritos às relações de emprego firmadas entre tais profissionais e as pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100622-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a aplicabilidade nacional de Lei Federal que fixa piso salarial aos servidores públicos dos entes subnacionais (Estados e Municípios) está condicionada à existência de autorização constitucional para tal regulamentação, sob pena de ofensa ao pacto federativo;
2. Com o advento da Emenda Constitucional nº 124/2022, são contempladas com previsão de piso salarial nacional, aplicável aos servidores públicos da União, dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, as seguintes categorias profissionais: a) profissionais de enfermagem do setor público e privado, cuja Lei Federal de fixação se encontra suspensa por Medida Cautelar proferida pelo STF na ADI 7222 (Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso,

DJe 27.09.2022); b) profissionais da educação escolar pública (art. 206, VIII, da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional nº 53/2006); c) profissionais do magistério da educação básica pública (art. 212-A, XII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020); d) agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, § 5º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 63/2010);

3. Os pisos salariais definidos nas Leis Federais nºs 4.950-A/66 e 7.394/85 para as categorias de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia, Veterinária e Técnico em Radiologia não se aplicam aos servidores públicos estatutários de nenhum ente da Federação, restritos que são aos empregados celetistas, públicos ou privados;

4. Os pisos salariais estabelecidos na Lei Federal n. 3.999/61 para as categorias de Médico e Cirurgiões-dentistas não se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre esses profissionais e os entes públicos, independente da natureza do vínculo, porquanto restritos às relações de emprego firmadas entre tais profissionais e as pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

Por fim, **RECOMENDAR** ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas a revogação da Recomendação MPCO nº 02/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100032-5R0001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Universidade de Pernambuco
INTERESSADOS:
ADM & TEC
ROBERTO DE ACIOLI ROMA (OAB 22849-PE)
ROLDÃO GOMES TORRES
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1724 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. AUDITORIA ESPECIAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100032-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 398/2022, o qual se segue integralmente;

CONSIDERANDO que parte das despesas impugnadas pelo julgado desafiado, no montante de R\$ 4.947,33, foram realizadas em atendimento ao interesse público, respeitando o dever de modicidade que se impõe na realização de eventos comemorativos pelas repartições públicas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para fins de reduzir em R\$ 4.947,33 o valor do débito imputado, confirmando-se os demais termos do Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210216-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO

INTERESSADAS: ATP ENGENHARIA LTDA E TPF ENGENHARIA LTDA (ANTIGA PROJETEC)

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO – OAB/PE Nº 16.799

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1725 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A relatoria dos embargos de declaração deve recair sobre o relator ou julgador designado a lavrar o acórdão embargado.

2. O aperfeiçoamento de aresto mediante aclaratórios deve ser feito por julgador que não só participa do julgamento embargado, mas que aquiesce com a corrente sagrada vencedora. Inteligência dos artigos 77, § 8º, e 122, § 1º, da Lei Orgânica, bem assim dos artigos 66 e 238 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal. Interpretação sistemática e teleológica.



3. É indevida a redistribuição de embargos de declaração a julgador que não participa da formação do *decisum* embargado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210216-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2121/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2154154-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios;
CONSIDERANDO a constatação de omissões no Acórdão embargado;
CONSIDERANDO que, supridas as lacunas, subsistem as eivas imputadas às Embargantes,
Em **CONHECER** os Embargos de Declaração aviados e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** apenas para integrar o Acórdão T.C. nº 2121/2021 com a análise ora efetuada, sem outorgar-lhes, contudo, efeitos modificativos.

Recife, 31 de outubro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925087-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN
INTERESSADO: CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO
ADVOGADOS: Drs. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656, FABIANA PEREIRA

DE BELLI – OAB/PE Nº 18.909, GABRIELLA POSSÍDIO MARQUES RAMOS – OAB/PE Nº 36.040, JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30.346, MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO – OAB/PE Nº 17.605, MÁRCIO BLANC MENDES – OAB/PE Nº 979, E MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1727 /2022

RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. RECURSO ORDINÁRIO.

Contra deliberações proferidas pelos órgãos colegiados desta corte cabe recurso ordinário, nos termos do artigo 78, de sua lei orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925087-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 534/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1729487-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as razões postas na peça recursal;
CONSIDERANDO obedecidos requisitos preliminares ao conhecimento do recurso;
CONSIDERANDO que o recorrente logrou parcialmente êxito em sua tentativa de modificar a decisão recorrida,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** tão somente para excluir a multa aplicada.

Recife, 31 de outubro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211617-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2022
AGRAVO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: FERDINANDO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB-PE Nº 26.965
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1728 /2022

RECURSO: AGRAVO. DECISÃO QUE INDEFERIU PRORROGAR TAG EM FACE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. IMPLAUSIBILIDADE DOS ARGUMENTOS. IMPROVIMENTO.

Quando implausíveis as alegações recursais, o Agravo deve ser conhecido e não provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211617-5, AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as conclusões das Notas Técnicas da Inspeção Regional de Petrolina (documentos 12 e 33); **CONSIDERANDO** que o recorrente não apresentou argumentos plausíveis ou documentos idôneos capazes de modificar a Decisão monocrática que indeferiu o pedido de prorrogação de Termo de Ajuste de Gestão, por força do descumprimento de vários compromissos assumidos no sentido de promover retificações imprescindíveis na infraestrutura de unidades escolares municipais, o que vai de encontro, em princípio, à Carta Magna, artigos 1º, 2º, 6º e 205 a 214, Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 48-A, e a Resolução TC nº 02/2015, notadamente artigos 1º ao 3º, 16 ao 18 e 24, e ao Termo de Ajuste de Gestão pactuado, documento 2,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Determinar, por outro lado, encaminhar cópia desta Decisão à Inspeção Regional de Petrolina deste TCE-PE.

Recife, 31 de outubro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

03.11.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211617-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2022
AGRAVO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
INTERESSADO: FERDINANDO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB-PE Nº 26.965
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1728 / 2022

RECURSO: AGRAVO. DECISÃO QUE INDEFERIU PRORROGAR TAG EM FACE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS.



IMPLAUSIBILIDADE DOS ARGUMENTOS. IMPROVIMENTO.

Quando implausíveis as alegações recursais, o Agravo deve ser conhecido e não provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211617-5, AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões das Notas Técnicas da Inspeção Regional de Petrolina (documentos 12 e 33);

CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou argumentos plausíveis ou documentos idôneos capazes de modificar a Decisão monocrática que indeferiu o pedido de prorrogação de Termo de Ajuste de Gestão, por força do descumprimento de vários compromissos assumidos no sentido de promover retificações imprescindíveis na infraestrutura de unidades escolares municipais, o que vai de encontro, em princípio, à Carta Magna, artigos 1º, 2º, 6º e 205 a 214, Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 48-A, e a Resolução TC nº 02/2015, notadamente artigos 1º ao 3º, 16 ao 18 e 24, e ao Termo de Ajuste de Gestão pactuado, documento 2,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Determinar, por outro lado, encaminhar cópia desta Decisão à Inspeção Regional de Petrolina deste TCE-PE.

Recife, 31 de outubro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214064-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: EDNALDO ALVES DE MOURA JÚNIOR, JOSÉ ALBERTO DA SILVA FILHO, RAFAEL VILAÇA MANÇO E ROBERTA WILLIAMS DIDIER DA FONTE

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO – ASSESSORIA DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1731 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214064-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 428/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1921080-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em não acolher as preliminares suscitadas, **CONHECER** do recurso, **DAR PROVIMENTO** aos recorrentes Ednaldo Alves de Moura Júnior, José Alberto da Silva Filho, Rafael Vilaça Manço e Roberta Williams Didier da Fonte, afastando as multas atribuídas aos mesmos e julgar, **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da Auditoria Especial (TCE-PE nº 1921080-2), bem como a determinação constante no Acórdão T.C. nº 428/2022.

Recife, 01 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213766-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2022

RECURSO ORDINÁRIO

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

INTERESSADO: ANTÔNIO INOCÊNCIO LEITE

ADVOGADO: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E JULIANE MARIA DE MENEZES – OAB/PE Nº 52.888

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1734 /2022

**RECURSO ORDINÁRIO. CO-
NHECIMENTO. NÃO PROVI-
MENTO. MANUTENÇÃO DA
DECISÃO PELA ILEGALI-
DADE DAS CONTRATA-
ÇÕES.**

1. As razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;
2. Ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;
3. Ausência de realização de seleção pública simplificada para parte das contratações. Proporcionalidade da pena de multa aplicada;
4. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213766-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 456/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056061-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78

da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram no momento em que o município já havia extrapolado o limite de despesas com pessoal,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão T.C. nº 456/2022, esclarecendo, apenas, a título de discrimen, que a multa aplicada no acórdão recorrido correspondeu ao somatório do percentual de 10% sobre o valor previsto no *caput* do art. 73, com fulcro no seu inciso III, e de 5% com supedâneo no inciso IV, totalizando o montante de R\$ 13.774,50.

Recife, 01 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217230-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

INTERESSADOS: ALEX ROBERVAN DE LIMA E SILVANA MARIA DE LIMA

ADVOGADA: Dra. LARISSA LIMA FELIX – OAB/PE Nº 37.802

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1735 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES E PELA APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;
2. Ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;
3. Contratações temporárias realizadas quando extrapolado o limite de gastos com pessoal;
4. Adequação e proporcionalidade da multa aplicada pelo órgão fracionário;
5. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217230-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1076/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1929068-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004); CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público; CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada; CONSIDERANDO que as contratações ocorreram no momento em que o Município já havia extrapolado o limite de gastos com pessoal; CONSIDERANDO a adequação e proporcionalidade da multa aplicada aos interessados, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão T.C. nº 1076/2022.

Recife, 01 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212672-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM
INTERESSADA: ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS (RECORRENTE)
ADVOGADO: Dr. CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1736 /2022

NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. ADEQUAÇÃO À CONDUTA.



SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA.

- Ausente demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público, os serviços públicos em perigo de descontinuidade foram os ordinários, passíveis de serem atendidos pelo quadro de servidores efetivos acaso estivesse devidamente dimensionado e provido.

- Não merece reparo a multa imputada quando se revela adequada à conduta da Prefeita que deu causa à situação de vulnerabilidade, decorrente da omissão na promoção do necessário concurso público, no transcurso do mandato.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212672-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 219/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057464-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie recursal manejada; CONSIDERANDO que, ausente demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público, os serviços públicos em perigo de descontinuidade foram os ordinários, passíveis de serem atendidos pelo quadro de servidores efetivos acaso estivesse devidamente dimensionado e provido;

CONSIDERANDO que o gestor, descuidando-se da realização oportuna do certame público, deu causa à situação de vulnerabilidade representada pela possibilidade de não prestação de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que, nas circunstâncias anteditas, a contratação temporária vem a ser o instrumento necessário à formalização do vínculo com a Administração, capaz de evitar o mal maior da descontinuidade do serviço público; trazendo em si, contudo, o vício primevo, que a macula, e está associado à desídia da

ora Recorrente, que, no quarto ano de seu mandato, não houvera realizado concurso público, quando o último promovido pela Prefeitura teve lugar em 2010; contribuindo, assim, para dar continuidade ao estado de inconstitucionalidade de há muito instalado no município; CONSIDERANDO que a quase totalidade das contratações sob análise ocorreram logo em janeiro e fevereiro de 2020; período em que não se estava a enfrentar os efeitos da Covid-19; não se podendo olvidar que, mesmo enquanto grassava a pandemia, não havia impedimento legal à realização de seleção simplificada. Falha esta que também mereceu reprimenda na deliberação guerreada; CONSIDERANDO que a multa foi aplicada no patamar mínimo de 10%, não merecendo reparo em face das irregularidades constatadas; devendo, tão somente, ser suprimida da deliberação vergastada a referência ao inciso IV, já que sua cumulação com o inciso III do mesmo art. 73 da nossa Lei Orgânica, implicaria em percentual de sanção mais elevado, o que não se pode cogitar, nesta oportunidade, em razão da vedação a *reformatio in pejus*; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Outrossim, faz-se necessária a supressão da referência, na deliberação vergastada, ao inciso IV, uma vez que sua cumulação com o inciso III do mesmo art. 73 da nossa Lei Orgânica, conflita com a fixação da multa no patamar mínimo de 10%; devendo subsistir, tão somente, a sanção do art. 73, III, em razão das graves irregularidades supra referidas.

Recife, 01 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADO: JOSÉ FREDERICO CÉSAR CARRAZZONI

ADVOGADOS: Drs. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1737 /2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONSULTORIA. CLÁUSULA AD EXITUM. PAGAMENTO ANTECIPADO. DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. GESTÃO TEMERÁRIA. DÉBITO IMPUTADO. INSUBSISTENTE.

Configura gestão temerária a conduta do gestor em proceder ao pagamento antecipado de honorários de êxito fiado em decisão judicial precária; não a afastando a circunstância da municipalidade não está mais passível de sofrer pesado dano financeiro, por força da prescrição do direito da União ao ressarcimento dos valores repassados.

Deve ser afastado o débito imputado, quando insubsistentes as razões em que se fundou a deliberação vergastada.

É recriminável a ausência, nos processos de inexigibilidade de licitação, dos elementos comprobatórios da singulari-

dade do objeto e da condição de notória especialização do contratado, nos termos do Artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210311-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1847/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 0910005-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos requisitos de admissibilidade da espécie recursal;

CONSIDERANDO que a deliberação vergastada, quanto ao débito imputado, funda-se em razões que não se sustentam, na medida em que o serviço efetivamente prestado não pode ser tido por desnecessário, seja porque há evidência de aumento expressivo dos valores do repasse dos royalties coincidente com o início da execução do contrato, seja porque os relatórios produzidos pela contratada questionaram, de forma circunstanciada, a metodologia de cálculo da ANP;

CONSIDERANDO que a conduta do gestor em proceder ao pagamento dos contratados fiado em decisão judicial precária caracteriza gestão temerária, não a afastando a circunstância da municipalidade não está mais passível de sofrer pesado dano financeiro, por força da prescrição do direito da União ao ressarcimento dos valores repassados a título de royalties;

CONSIDERANDO a ausência, nos processos de inexigibilidade de licitação, dos elementos comprobatórios da singularidade do objeto e da condição de notória especialização do contratado, nos termos do artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou demonstrar que as doações realizadas no período eleitoral estavam inseridas em uma política de assistência social devidamente estruturada, capaz de proporcionar, inclusive, o controle e a transparência dos dispêndios respectivos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, refor-



mando o Acórdão T.C. nº 1847/2021, para que, tão somente, deixe de figurar a imputação de débito nele estampada, mantendo-se os demais fundamentos pela irregularidade do objeto da auditoria especial de que trata.

Recife, 01 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051672-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS
INTERESSADOS: HILÁRIO PAULO DA SILVA E JOSÉ EDSON DE SOUSA
ADVOGADOS: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1741 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO. MÉRITO. REDISSCUSSÃO. NÃO CABIMENTO.

Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo para rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051672-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 80/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1929947-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que não existe contradição, omissão ou obscuridade no acórdão recorrido,
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos pedidos, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Recife, 01 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155336-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCONI MARTINS SANTANA
ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E JULIANE MARIA DE MENEZES – OAB/PE Nº 52.888
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1742 /2022



**RECURSO ORDINÁRIO.
PROVIMENTO, CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.
FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. SELEÇÃO PÚBLICA.
MULTA.**

O recurso ordinário deve ser provido para julgar ilegais as contratações temporárias diante da ausência de fundamentação fática e de seleção pública, aplicando-se multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155336-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1080/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057455-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;
Considerando a ausência de fundamentação fática e a ausência de seleção pública para as contratações temporárias em análise,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar ilegais as contratações temporárias em exame, negando o registro às pessoas elencadas nos Anexos I e II do relatório de auditoria do processo recorrido, aplicando ao Sr. Marconi Martins Santana, multa no valor correspondente a 10% do limite legal devidamente corrigido até a data deste julgamento, com fundamento no art. 73, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 01 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

04.11.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050841-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE
INTERESSADO: HAROLDO SILVA TAVARES
ADVOGADOS: Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509; BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND – OAB/PE Nº 16.990; MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND – OAB/PE 41.322; E ADEMILTON DE GOES BEZERRA FILHO – OAB/PE 46.921
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1754 /2022

**DESPESAS COM PESSOAL.
REITERADOS BAIXOS
CRESCIMENTO DO PIB.
PRAZO DUPLICADO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA REDUZIR EXCESSO.**

1. Quando houver recorrentes baixos crescimentos do PIB, enseja-se duplicar proporcionalmente o prazo para reconduzir gastos de pessoal ao limite legal, LRF, artigo 23 c/c 66.

2. Por outro lado, a ausência de medidas, mesmo após se estender o prazo, visando a reduzir o excesso de gastos com pessoal caracteriza infração administrativa, o que enseja o provimento parcial do recurso apenas para multar de acordo com o período de apuração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050841-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1707/19



(PROCESSO TCE-PE Nº 1980006-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 239/2022, que se acompanha;

CONSIDERANDO que entre 01/10/2014 a 30/06/2017, o PIB permaneceu abaixo de 1%, o que, pelo entendimento atual do Pleno deste TCE, enseja também duplicar proporcionalmente os prazos de recondução, LRF, artigo 23, combinado com artigo 66;

CONSIDERANDO que, embora tenha ocorrido reiterado excesso de gastos com pessoal, advindo desde do 1º quadrimestre de 2015, e que mesmo duplicando os prazos para recondução ao limite legal, o recorrente não comprovou a adoção de medidas suficientes para reduzir em pelo menos um terço o excesso de despesas com pessoal, que perfaz o expressivo percentual de 56,90% da RCL no 2º quadrimestre de 2017, o que afronta a Constituição da República, artigos 1º, 37 e 169 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19, 20 e 23 c/c 66;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000), e enseja aplicar sanção pecuniária proporcional ao período de apuração, consoante termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, da Lei Estadual 12.600/2004, artigo 74, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

Em **CONHECER** do Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para julgar Irregular a gestão fiscal relativa ao 2º quadrimestre de 2017, alterando, por conseguinte, o valor da multa ao recorrente para a importância de R\$ 12.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 03 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves